

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL

ENTRE

GALP ENERGIA BRASIL S.A.

NA QUALIDADE DE VENDEDORA

E

NECTA GÁS NATURAL S.A. - NECTA

NA QUALIDADE DE COMPRADORA

ÍNDICE

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS	4
CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO.....	11
CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA.....	11
CLÁUSULA QUARTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA	11
CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS.....	13
CLÁUSULA SEXTA – COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA	17
CLÁUSULA SÉTIMA – COMPROMISSOS DE RECEBIMENTO DA COMPRADORA	19
CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO	20
CLÁUSULA NONA – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS	22
CLÁUSULA DEZ – MEDAÇÃO E ALOCAÇÃO DE GÁS	23
CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS	26
CLÁUSULA DOZE – PARADAS PROGRAMADAS E NÃO PROGRAMADAS	28
CLÁUSULA TREZE – FATURAMENTO.....	30
CLÁUSULA QUATORZE – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO	36
CLÁUSULA QUINZE – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR	39
CLÁUSULA DEZESSEIS – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	43
CLÁUSULA DEZESSETE – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES	45
CLÁUSULA DEZOITO – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO	45
CLÁUSULA DEZENOVE – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE.....	46
CLÁUSULA VINTE – NOVAÇÃO	47
CLÁUSULA VINTE E UM – CONFORMIDADE	48
CLÁUSULA VINTE E DOIS – SANÇÕES.....	49
CLÁUSULA VINTE E TRÊS – CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL.....	50
CLÁUSULA VINTE E QUATRO - RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS	50
CLÁUSULA VINTE E CINCO - DISPOSIÇÕES GERAIS	51
CLÁUSULA VINTE E SEIS – GARANTIA DE PAGAMENTOS.....	54
CLÁUSULA VINTE E SETE – CONCORDÂNCIA DAS PARTES	56

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA
DE GÁS NATURAL QUE ENTRE SI
CELEBRAM GALP ENERGIA BRASIL
S.A. E NECTA GÁS NATURAL S.A.**

Pelo presente instrumento,

GALP ENERGIA BRASIL S.A., sociedade com sede na Av. República do Chile, nº. 330, Bloco 2, Sala 1301, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.974.249/0001-38, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de vendedora, doravante denominada “GALP” ou “VENDEDORA” e

NECTA GÁS NATURAL S.A., sociedade com sede na Avenida Major Antonio Mariano Borba, nº 660 - Jardim Araraquara – CEP 14.807-295, inscrita no CNPJ sob o nº 03.024.705/0001-37, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de compradora, doravante denominada “NECTA” ou “COMPRADORA”.

Também denominadas, isoladamente, “PARTE” e, em conjunto, “PARTES” e

CONSIDERANDO QUE:

- conforme disposto no parágrafo 2º do Artigo 25, da Constituição da República com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº. 5, de 15/08/1995, cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de gás canalizado, na forma da LEI;
- conforme Contrato de Concessão CSPE/002/99 celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a COMPRADORA, a COMPRADORA é a concessionária para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo;
- a COMPRADORA, no âmbito de suas atividades, empenha-se em atender a demanda de gás natural do mercado de sua área de concessão e, para tanto, busca contratar suprimento de tal insumo que lhe permita garantir oferta ao seu mercado com segurança, continuidade e competitividade;
- a VENDEDORA deseja vender e entregar à COMPRADORA gás natural, e a COMPRADORA deseja comprar e receber o referido gás da VENDEDORA, nos termos e condições aqui estabelecidos;
- a VENDEDORA está autorizada pela ANP a atuar como comercializadora de Gás, conforme Autorização Nº 458, de 2 de agosto de 2021; e
- a VENDEDORA será responsável pela contratação dos pontos de entrada e saída do TRANSPORTE.

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente Contrato de Compra e Venda de Gás Natural (“CONTRATO”), que será regido pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS

1.1. Sempre que grafados em maiúsculas, seja no singular ou no plural, os termos abaixo terão as seguintes definições:

AFILIADA: significa, com relação a qualquer PARTE, qualquer outra entidade jurídica que, direta ou indiretamente controle, esteja sob controle comum, ou seja controlada por essa PARTE. Conforme utilizado nesta definição, “controle” significa a titularidade de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral, o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, ou o poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

ANO: significa cada período que:

- (a) para o primeiro ANO, começará no DIA do INÍCIO DE FORNECIMENTO e terminará no último DIA do mês de dezembro do ano em questão;
- (b) para cada ANO sucessivo ao referenciado na alínea (a) supra, com exceção do último ANO de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA do mês de dezembro do mesmo ano;
- (c) para o último ANO de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA de vigência do CONTRATO.

ANP: significa a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, agência reguladora da atividade do setor de gás e petróleo, criada pela Lei nº 9.478, de 06/08/1997 ou qualquer outra entidade que, por força de LEI, venha a substituí-la no futuro.

ARBITRAGEM: significa o procedimento de solução de controvérsia descrito na CLÁUSULA DEZESSEIS – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.

ÁRBITRO (PRIMEIRO ÁRBITRO, SEGUNDO ÁRBITRO, TERCEIRO ÁRBITRO): significa um dos integrantes do TRIBUNAL ARBITRAL, designados conforme item 16.2.4(ii).

ÁRBITRO ÚNICO: significa o árbitro único a ser responsável pela condução e pelo julgamento da ARBITRAGEM expedita, nos termos do item 16.2.4(i).

ARREDONDAMENTO ou ARREDONDADO: significa o critério de arredondamento abaixo descrito:

- (a) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 0 (zero) a 4 (quatro), o algarismo a ser arredondado manterá seu valor;
- (b) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 5 (cinco) a

9 (nove), o algarismo a ser arredondado terá uma unidade somada ao seu valor.

CALORIA: significa a quantidade de calor requerida para elevar a temperatura de 1g (um grama) de água pura dos 14,5 °C (quatorze vírgula cinco graus Celsius) até 15,5 °C (quinze vírgula cinco graus Celsius), à pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals). Uma CALORIA equivale a 4,1855 J (quatro vírgula um oito cinco cinco Joules). Uma quilocaloria (kcal) significa 1.000 (mil) CALORIAS.

CÂMARA: significa a câmara responsável pela condução da ARBITRAGEM, conforme previsto na CLÁUSULA DEZESSEIS – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: significa qualquer evento ou combinação de eventos que se enquadrem nos conceitos de caso fortuito ou força maior contidos no Artigo 393 e em seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro ou aqueles previstos neste CONTRATO, observadas as condições e situações previstas na CLÁUSULA QUINZE – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

CONDIÇÕES-BASE: significam as condições de temperatura de 20 °C (vinte graus Celsius) e a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals).

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: significam as condições de temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals) e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS), em base seca, para o GÁS igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

CONTRATO: significa este Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, seus anexos e termos aditivos.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ou GAS TRANSPORT AGREEMENT (GTA): significa os contratos de prestação de serviço de transporte para a entrada e saída celebrados pela VENDEDORA com a NTS e TBG necessários à entrega do GÁS objeto deste CONTRATO nos PONTOS DE ENTREGA.

DIA: significa cada dia calendário do período de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) e término às 24:00h (vinte e quatro horas) do dia de que se trate, tendo como referência a hora oficial de Brasília/DF.

DIA ÚTIL: significa qualquer DIA em que os bancos sejam obrigados a operar simultaneamente em São Paulo e nas cidades onde se localizam as sedes da VENDEDORA e da COMPRADORA.

DOCUMENTO DE COBRANÇA: significa qualquer fatura, nota fiscal, duplicata, nota de débito, nota de crédito, boleto bancário, bem como qualquer outro título ou NOTIFICAÇÃO emitida por uma PARTE a outra PARTE para a cobrança de valor que deva ser pago, nos termos deste CONTRATO.

ENCARGOS MORATÓRIOS: significam os encargos cobrados em razão de atraso no

pagamento de qualquer valor devido por uma PARTE à outra, conforme definido no item 13.9.

EVENTO DE INADIMPLEMENTO: significa a situação caracterizada pela ocorrência de qualquer das hipóteses definidas na CLÁUSULA QUATORZE – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO.

FALHA NO FORNECIMENTO: significa a situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA, da falta de disponibilidade de GÁS em quaisquer dos PONTOS DE ENTREGA de acordo com as disposições estabelecidas neste CONTRATO.

Excetuando-se qualquer das seguintes hipóteses, em que não se configurará FALHA NO FORNECIMENTO:

- (i) ser o fato atribuído a CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;
- (ii) ter a COMPRADORA contribuído de forma relevante para tal ocorrência;
- (iii) ter a COMPRADORA retirado o GÁS em desconformidade na forma do item 11.6(c) ou 11.6(e);
- (iv) situações de PARADAS PROGRAMADAS e PARADAS NÃO PROGRAMADAS; ou
- (v) ser o fato atribuído a falhas ou indisponibilidade de capacidade no serviço de transporte não causadas diretamente pela VENDEDORA.

GÁS ou GÁS NATURAL: significa o gás natural objeto do presente CONTRATO, composto pela mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos e gases não combustíveis, que se extrai de reservatórios naturais e que se encontra no estado gasoso quando nas CONDIÇÕES-BASE.

GARANTIA DE PAGAMENTOS: significa a garantia, oferecida pela COMPRADORA, para assegurar à VENDEDORA o recebimento dos pagamentos devidos em decorrência do CONTRATO, definida na CLÁUSULA VINTE E SEIS – GARANTIA DE PAGAMENTOS.

INÍCIO DE FORNECIMENTO: significa a data definida nos termos da CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA.

LEI ou LEGISLAÇÃO: significa qualquer espécie de ato normativo (como, por exemplo, lei, decreto, resolução, portaria, regulação), federal, estadual ou municipal, vigente no Brasil, ou que venha a viger, que afete diretamente o cumprimento, por qualquer uma das PARTES, das disposições previstas no CONTRATO, incluindo, por exemplo, qualquer lei, decreto, resolução, portaria, regulação estadual, inclusive emitido pela agência reguladora estadual a que a COMPRADORA está submetida.

LEIS ANTICORRUPÇÃO: significam as LEIS estabelecidas no item 21.1.a.

MÊS: significa cada mês calendário de vigência do CONTRATO, tendo início às 00:00h

Página 6 de 57

Contrato de Compra e Venda de Gás Natural entre Galp Energia Brasil S.A. e Necta Gás Natural S.A.

(zero hora) do primeiro DIA de cada mês e terminando às 24:00h (vinte e quatro horas) do último DIA de tal mês, exceto com relação ao primeiro mês do CONTRATO que se iniciará no DIA do INÍCIO DO FORNECIMENTO e terminará no último dia de tal mês e o último mês do CONTRATO que se iniciará no primeiro DIA de tal mês e se encerrará no último DIA de vigência do CONTRATO. “MENSALMENTE” será interpretado de modo correspondente.

METRO CÚBICO (m³): significa o volume de GÁS que, nas CONDIÇÕES-BASE, ocupa o volume de 1 (um) metro cúbico.

MODALIDADE FIRME: significa a modalidade de fornecimento de GÁS, conforme detalhado neste CONTRATO, no qual a VENDEDORA se obriga a fornecer a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA definida pela COMPRADORA, até o limite da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA.

MODALIDADE OFERTADA PELA VENDEDORA: significa a modalidade de fornecimento de GÁS, conforme detalhado neste CONTRATO, no qual a COMPRADORA possui a opção de comprar da VENDEDORA a QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA OFERTADA PELA VENDEDORA (QDN) definida pela VENDEDORA.

NOTIFICAÇÃO: significa qualquer comunicação entre as PARTES, cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca, conforme definido na CLÁUSULA DEZOITO – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO.

PARADA PROGRAMADA: significa a situação transitória que resulte em redução no fornecimento ou recebimento de GÁS, conforme descrito na CLÁUSULA DOZE – PARADAS PROGRAMADAS.

PARADA NÃO PROGRAMADA: quaisquer paradas enquadradas como PARADAS NÃO PROGRAMADAS conforme exclusivamente definido e regras de aplicação previstas no GTA.

PARCELA DE MOLÉCULA (PM): significa a parcela referente à molécula contida no PREÇO DO GÁS (PG), conforme definido na CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS.

PARCELA DE MOLÉCULA FIRME 1 (PM1): significa a parcela referente à molécula no PREÇO DO GÁS (PG) aplicável para as QUANTIDADES DIÁRIA RETIRADA FIRME 1 (QDRF1), sendo calculada conforme item 5.1.2.

PARCELA DE MOLÉCULA FIRME 2 (PMF 2): significa a parcela referente à molécula no PREÇO DO GÁS (PG) aplicável para as QUANTIDADES DIÁRIA RETIRADA FIRME 2 (QDRF2), sendo calculada conforme item 5.1.3.

PARCELA DE MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU): significa a parcela referente à molécula contida no PREÇO DO GÁS (PG) aplicável para as QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS DE ULTRAPASSAGEM (QDRU), calculada conforme item 5.1.5.

PARCELA DE MOLÉCULA PARA MODALIDADE OFERTADA PELA VENDEDORA

(PMOV): significa a parcela referente à molécula contida no PREÇO DO GÁS (PG) aplicável para as QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS OFERTADA PELA VENDEDORA, calculada conforme item 5.1.4.

PARCELA DE TRANSPORTE (PT): significa a parcela referente aos custos de transporte contida no PREÇO DO GÁS (PG) que será aplicável às QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS TOTAIS, conforme definido no item 5.1.1 e subitens.

PARTE AFETADA: significa a PARTE que invocar a ocorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR): significa o PCS de 9.400 Kcal/m³ (nove mil e quatrocentas quilocalorias por METRO CÚBICO de GÁS);

PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS): significa a quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de gás com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará com base no método ISO 6976:2016, ou suas revisões posteriores, em base seca, com ARREDONDAMENTO em três casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (QUILOCALORIA por METRO CÚBICO). No âmbito do CONTRATO, a determinação do PCS será efetuada no PONTO DE ENTREGA.

PONTO DE ENTREGA: consiste nas instalações necessárias à disponibilização do GÁS nas condições contratuais incluindo o SISTEMA DE MEDição de propriedade do TRANSPORTADOR por ele contratado.

PREÇO DO GÁS (PG): significa o preço do GÁS, em R\$/m³ (reais por METRO CÚBICO), calculado e reajustado conforme CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS.

PRESSÃO DE FORNECIMENTO: significa a pressão manométrica medida imediatamente a jusante do PONTO DE ENTREGA.

PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO: significa a pressão máxima de operação admissível, conforme definido na norma NBR 12712:2002 – Projeto de Sistemas de Transmissão e Distribuição de Gás Combustível ou similar, informada pela COMPRADORA, no seu respectivo sistema de distribuição, interligado ao PONTO DE ENTREGA em questão, conforme definido nas condições de entrega.

PRESSÃO MÁXIMA DE FORNECIMENTO: significa a pressão manométrica máxima de operação em cada PONTO DE ENTREGA, conforme definido nas condições de entrega.

PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO: significa a pressão manométrica mínima de operação em cada PONTO DE ENTREGA, conforme definido nas condições de entrega.

QUALIDADE DO GÁS: significa o conjunto de parâmetros referentes à composição e às propriedades físico-químicas do GÁS especificados pela Resolução ANP nº 982 de 21/05/2025, ou outra que venha a substitui-la em razão de disposição normativa

superveniente.

QUANTIDADE DE GÁS: significa um volume de GÁS, expresso em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC): significa a QUANTIDADE DE GÁS em base diária prevista na CLÁUSULA QUARTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA, que é objeto dos compromissos de entrega e recebimento estabelecidos neste CONTRATO.

QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD): significa a QUANTIDADE DE GÁS efetivamente colocada pela VENDEDORA à disposição da COMPRADORA em cada PONTO DE ENTREGA, em um determinado DIA.

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP): significa a QUANTIDADE DE GÁS composta pela QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF) e a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA OFERTADA PELA VENDEDORA (QDPOV).

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF): significa a parcela da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA obtida na forma da CLÁUSULA OITAVA - PROGRAMAÇÃO.

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA OFERTADA PELA VENDEDORA (QDPOV): significa a parcela da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA TOTAL obtida na forma do item 8.5.1, ou seja, a QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA OFERTADA PELA VENDEDORA (QDNOP) devidamente aceita pela COMPRADORA.

QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR): significa a QUANTIDADE DE GÁS, ARREDONDADA a zero casa decimal, que tenha sido efetivamente retirada pela COMPRADORA em um determinado PONTO DE ENTREGA de um determinado DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME 1 (QDRF1): significa a QUANTIDADE DE GÁS, ARREDONDADA a zero casa decimal, que tenha sido retirada pela COMPRADORA em cada PONTO DE ENTREGA em determinado DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA alocada conforme disposto no item 10.5.6(a).

QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME 2 (QDRF2): significa a QUANTIDADE DE GÁS, ARREDONDADA a zero casa decimal, que tenha sido retirada pela COMPRADORA em cada PONTO DE ENTREGA em determinado DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA alocada conforme disposto no item 10.5.6(b).

QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA OFERTADA PELA VENDEDORA (QDROV): significa a QUANTIDADE DE GÁS, ARREDONDADA a zero casa decimal, que tenha sido retirada pela COMPRADORA em cada PONTO DE ENTREGA em determinado DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA alocada à MODALIDADE OFERTA DA VENDEDORA.

QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT): significa a QUANTIDADE DE GÁS,

ARREDONDADA a zero casa decimal, que tenha sido efetivamente retirada pela COMPRADORA em cada PONTO DE ENTREGA em determinado DIA e que será igual à soma entre a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME 1 (QDRF1), QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME 2 (QDRF2), a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA OFERTADA PELA VENDEDORA (QDROV) e a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA ULTRAPASSAGEM (QDRU), nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA DE ULTRAPASSAGEM (QDRU): significa a parcela da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) alocada acima de 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) ou da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) observado o disposto no item 10.5.6(e).

QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA OFERTADA PELA VENDEDORA (QDNOV): significa a QUANTIDADE DE GÁS ofertada pela VENDEDORA à COMPRADORA, em determinado DIA, em cada PONTO DE ENTREGA na MODALIDADE OFERTA DA VENDEDORA, que poderá ser ou não aceita pela COMPRADORA.

QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS): significa a QUANTIDADE DE GÁS solicitada pela COMPRADORA à VENDEDORA, em determinado DIA, em cada PONTO DE ENTREGA na MODALIDADE FIRME, conforme CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO.

QUANTIDADE FALTANTE (QF): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada na forma do item 6.3.

QUANTIDADE MEDIDA (QM): significa o volume de gás, expresso em METROS CÚBICOS, apurado em determinado período no SISTEMA DE MEDição de cada PONTO DE ENTREGA.

QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada a cada DIA na forma do item 7.1.1 calculada para fins do compromisso de RETIRADA MÍNIMA MENSAL.

RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM): significa o valor do compromisso mínimo de retirada do GÁS da COMPRADORA na forma do item 7.1. O valor do RMM será faturado na forma do item 13.2.

SENTENÇA ARBITRAL: significa o pronunciamento definitivo a ser emitido pelo ÁRBITRO ÚNICO ou TRIBUNAL ARBITRAL, conforme o caso, às PARTES em procedimentos de ARBITRAGEM.

SISTEMA DE MEDição: significa o conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, calibração, cromatografia, temperatura e pressão e, caso existam, conversores, transmissores, computadores de vazão, integradores e registradores, localizado no PONTO DE ENTREGA.

TRANSPORTADOR ou NTS ou TBG: empresa ou consórcio de empresas autorizados a exercer a atividade de transporte de gás natural.

TRANSPORTE: movimentação de gás natural em GASODUTOS DE TRANSPORTE.

TRIBUNAL ARBITRAL: significa o tribunal constituído para solução de controvérsias conforme definido no item 16.2.4(ii).

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1. O objeto deste CONTRATO é a venda e entrega, por parte da VENDEDORA, e a compra e recebimento, por parte da COMPRADORA, de GÁS NATURAL, segundo as condições estipuladas nesse CONTRATO.

2.2. O GÁS fornecido pela VENDEDORA à COMPRADORA no âmbito do presente CONTRATO terá origem através do portfólio de GÁS NATURAL da VENDEDORA. A VENDEDORA poderá, a seu exclusivo critério, utilizar-se de quaisquer outras fontes alternativas de GÁS NATURAL de seu portfólio para o cumprimento de suas obrigações de fornecimento sem que haja alterações comerciais aos preços acordados entre as PARTES, sendo certo que tal opção da VENDEDORA não gerará, em qualquer hipótese, nenhum custo, encargo ou despesa adicional para COMPRADORA.

CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA

3.1. O presente CONTRATO terá vigência a partir da data de sua assinatura e seu término ocorrerá em 31/12/2027.

3.2. O prazo do presente CONTRATO poderá ser prorrogado por mútuo acordo entre as PARTES, o que será formalizado mediante correspondente termo aditivo.

3.3. O INÍCIO DE FORNECIMENTO para todos os efeitos deste CONTRATO, ocorrerá em 01/01/2026.

CLÁUSULA QUARTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA

4.1. A QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) será determinada de acordo com a tabela abaixo.

Período	QDC (m ³ /Dia)
01/01/2026 a 31/12/2027	105.000

4.2. As PARTES poderão, em conjunto, avaliar a QDC originalmente estabelecida neste CONTRATO e poderão, de comum acordo, alterá-la mediante a celebração de termo aditivo a este CONTRATO.

Redução da QDC com a transição de consumidores para o mercado livre

Migração de Consumidor Livre para Vendedora

4.3. A partir da data do INÍCIO DO FORNECIMENTO, caso um ou mais USUÁRIO(S) FINAL(IS) opte(m) pela migração para a condição de CONSUMIDOR LIVRE e passe(m) a ser suprido(s) diretamente pela VENDEDORA, deixando assim de consumir o GÁS regularmente fornecido pela COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL poderá ser reduzida pela QUANTIDADE DE GÁS que o(s) USUÁRIO(S) FINAL(IS) que optou(aram) pela condição de CONSUMIDOR LIVRE tenha(m) deixado de consumir da COMPRADORA, mediante envio de NOTIFICAÇÃO de solicitação da COMPRADORA à VENDEDORA e a celebração de aditivo contratual. Caso haja mais de um contrato em vigor entre as PARTES, a redução das quantidades diárias contratuais se dará em todos os contratos, considerando a proporção das QDCs destes contratos. As PARTES se comprometem a celebrar aditivo(s) contratual(is) para registrar a(s) redução(ões) da QDC, nos termos deste item, no prazo de até 90 (noventa) DIAS, a contar do recebimento, pela VENDEDORA, da NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA.

4.3.1. Caso a COMPRADORA não envie NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA, solicitando a redução da QDC, permanecerão válidas as QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS pactuadas neste CONTRATO e nos eventuais outros contratos celebrados com a VENDEDORA.

Migração de Consumidor Livre para Outros Supridores

4.4. No caso de um ou mais USUÁRIO(S) FINAL(IS) optar(em) pela migração para a condição de CONSUMIDOR LIVRE e passar(em) a ser suprido(s) diretamente por outro supridor, deixando assim de adquirir o GÁS NATURAL regularmente fornecido pela COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL deste CONTRATO poderá ser reduzida no máximo até a proporção da QDC deste CONTRATO, em cada ano em relação às quantidades diárias contratuais de todos os demais contratos de compra e venda de gás natural que a COMPRADORA detiver com a VENDEDORA e de todos os demais contratos de compra e venda de gás natural na modalidade firme inflexível, publicados no site da ANP, que a COMPRADORA detiver com outros produtores, importadores, supridores, carregadores ou comercializadores de gás natural no momento da referida NOTIFICAÇÃO, mediante solicitação e comprovação da COMPRADORA à VENDEDORA da migração do USUÁRIO FINAL para a condição de CONSUMIDOR LIVRE e a celebração de aditivo(s) contratual(is), observados os subitens abaixo.

4.4.1. Após a redução de volume junto ao supridor, conforme item 4.4 acima, uma vez que a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL vigente entre este supridor e a COMPRADORA se iguale a ZERO, caso ainda haja volume remanescente da migração do(s) USUÁRIO(S) FINAL(IS) em questão, a ser reduzido, o mesmo seguirá conforme definido no item 4.4 acima.

4.4.2. As reduções nas QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS de que trata o item 4.4 deverão ser requisitadas por meio de NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA à VENDEDORA, contendo a comprovação da migração do(s) USUÁRIO(S) FINAL(IS) para

a condição de CONSUMIDOR LIVRE, mediante envio de cópia das comunicações recebidas desse(s) USUÁRIO(S) FINAL(IS), com as informações referentes à migração e com a apresentação do CUSD, admitindo-se o envio do CUSD até 30 (trinta) DIAS antes ou de acordo com a deliberação vigente ARSESP da data da efetiva migração, sem prejuízo à eficácia da NOTIFICAÇÃO. As reduções nas QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS serão definidas a critério da COMPRADORA, desde que respeitado o limite do montante da capacidade diária contratada através do CUSD e a respectiva proporção da QDC deste CONTRATO frente ao portfólio da COMPRADORA.

4.4.2.1.A VENDEDORA compromete-se a utilizar o CUSD exclusivamente para a verificação das condições estabelecidas no item 4.4, garantindo o sigilo e a confidencialidade dos termos e condições contratuais firmadas entre a COMPRADORA e o(s) USUÁRIO(S) FINAL(IS).

4.4.3 As PARTES se comprometem a celebrar aditivos contratuais para formalizar as reduções da QDC, no prazo de até 90 (noventa) DIAS, a contar da NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA à VENDEDORA acerca da migração do USUÁRIO FINAL para a condição de CONSUMIDOR LIVRE, sendo a data da efetiva migração definida no CUSD o marco para início da redução da QDC, desde que essa data seja posterior a da celebração do aditivo e coincida com a data da efetiva redução da QDC pelo(s) USUÁRIO(S) FINAL(IS) que optou(taram) pela migração para a condição de CONSUMIDOR LIVRE.

4.4.3.1. Caso a COMPRADORA não envie NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA, permanecem válidas as QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS vigentes neste CONTRATO.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS

5.1. O PREÇO DO GÁS (PG), válido para a data de vencimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, nos PONTOS DE ENTREGA e nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, será constituído pelas componentes PARCELA DE TRANSPORTE (PT), prevista no item 5.1.1, com a PARCELA DE MOLÉCULA (PM), prevista nos itens 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4, conforme fórmula abaixo:

$$PG = PT + PM$$

PG	É o PREÇO DO GÁS (PG), expresso em R\$/m ³ com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
PT	É a PARCELA DE TRANSPORTE (PT), definida conforme item 5.1.1, expressa em R\$/m ³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
PM	É a PARCELA DE MOLÉCULA (PM), sendo igual à PARCELA DE MOLÉCULA FIRME 1 (PMF1) aplicável à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME 1 (QDRF1), igual à PARCELA DE MOLÉCULA FIRME 2 (PMF2) aplicável à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME 2 (QDRF2), igual à PARCELA DE MOLÉCULA OFERTADA PELA VENDEDORA (PMOV) aplicável à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA

	OFERTADA PELA VENDEDORA (QDROV) ou igual à PARCELA DE MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU) aplicável à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA DE ULTRAPASSAGEM (QDRU), calculada conforme fórmula indicada nos itens 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4 e 5.1.5, expressa em R\$/m ³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
--	---

5.1.1. PARCELA DE TRANSPORTE (PT). A PARCELA DE TRANSPORTE (PT) será calculada, de modo a refletir as tarifas e os encargos publicados pela NTS e TBG e aprovados pela ANP para a entrega do GÁS objeto deste CONTRATO no PONTO DE ENTREGA. De acordo com as regras vigentes, a PT será composta pelos seguintes encargos e tarifas vigentes, listados abaixo:

- Tarifa de Entrada Anual NTS TECAB;
- Tarifa de Movimentação NTS (entrada e saída)
- Tarifa de Balanceamento NTS (entrada e saída)
- Tarifa de Linepack NTS (entrada e saída)
- Tarifa de energia elétrica NTS (entrada e saída)
- Encargo de GUS NTS (entrada e saída);
- Tarifa de Saída Interconexão NTS Replan;
- Tarifa Total de Entrada Anual TBG GASCAR;
- Tarifa de Balanceamento TBG (entrada e saída)
- Encargo de GUS TBG (entrada e saída)
- Tarifa de Saída Anual TBG SP1

5.1.2. PARCELA DE MOLÉCULA FIRME 1 (PMF1). A PARCELA DE MOLÉCULA FIRME 1 (PMF1) aplicável à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME 1 (QDRF1) será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PMF1_t = (Fator \times BRENT_t) \times \frac{TC_t}{FC}, \text{ onde}$$

$PMF1_t$	É o valor da PARCELA DE MOLÉCULA FIRME1 (PMF1) calculada trimestralmente (t), expresso em R\$/m ³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
$Fator$	Para o período de 01/01/2026 à 31/12/2027: 11,00%
$BRENT_t$	É a média das cotações diárias do Brent Crude Futures publicadas sob a rubrica Settle Price no Brent ICE Report Center da Intercontinental Exchange (ICE), referente aos meses m-4, m-3 e m-2, com ARREDONDAMENTO na quarta

	casa decimal, em US\$/bbl, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo da PARCELA DA MOLÉCULA FIRME 1 (PMF1) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).
TC_t	É a média das taxas diárias de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano divulgadas no SGS-Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, série código 001, com quatro casas decimais, relativas aos meses m-4, m-3 e m-2, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo do valor da Parcela de Molécula (PM) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).
FC	É o fator de conversão correspondente a 26,8081 m ³ /MMBTU nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA

5.1.3. PARCELA DE MOLÉCULA FIRME 2 (PMF2). A PARCELA DE MOLÉCULA FIRME 2 (PMF2) aplicável à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME 2 (QDRF2) será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PMF2_t = (Fator \times BRENT_t) \times \frac{TC_t}{FC}, \text{ onde}$$

$PMF2_t$	É o valor da PARCELA DE MOLÉCULA FIRME 2 (PMF2) calculada trimestralmente (t), expresso em R\$/m ³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
Fator	Para o período de 01/01/2026 à 31/12/2027: 9,00%
$BRENT_t$	É a média das cotações diárias do Brent Crude Futures publicadas sob a rubrica Settle Price no Brent ICE Report Center da Intercontinental Exchange (ICE) referente aos meses m-4, m-3 e m-2, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, em US\$/bbl, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo da PARCELA DA MOLÉCULA FIRME 2 (PMF2) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).
TC_t	É a média das taxas diárias de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano divulgadas no SGS-Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, série código 001, com quatro casas decimais, relativas aos meses m-4, m-3 e m-2, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo do valor da Parcela de Molécula (PM) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).
FC	É o fator de conversão correspondente a 26,8081 m ³ /MMBTU nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA

5.1.4. PARCELA DE MOLÉCULA OFERTADA PELA VENDEDORA (PMOV). A PARCELA DE MOLÉCULA OFERTADA PELA VENDEDORA (PMOV) aplicável à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA OFERTADA PELA VENDEDORA (QDROV) será

calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PMOV_t = (Fator \times BRENT_t) \times \frac{TC_t}{FC}, \text{ onde}$$

$PMOV_t$	É o valor da PARCELA DE MOLÉCULA OFERTADA PELA VENDEDORA (PMOV) calculada trimestralmente (t), expresso em R\$/m ³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
<i>Fator</i>	8,90%
$BRENT_t$	É a média das cotações diárias do Brent Crude Futures publicadas sob a rubrica Settle Price no Brent ICE Report Center da Intercontinental Exchange (ICE) referente aos meses m-4, m-3 e m-2, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, em US\$/bbl, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo da PARCELA DE MOLÉCULA (PM) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).
TC_t	É a média das taxas diárias de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano divulgadas no SGS-Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, série código 001, com quatro casas decimais, relativas aos meses m-4, m-3 e m-2, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo do valor da Parcela de Molécula (PM) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).
FC	É o fator de conversão correspondente a 26,8081 m ³ /MMBTU nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA

5.1.4.1. As PARTES poderão acordar um novo valor de PARCELA DE MOLÉCULA OFERTADA PELA VENDEDORA (PMOV) para um determinado DIA. Para tanto, uma PARTE deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à outra PARTE com a proposta de alteração de valor da PMOV, devendo a outra PARTE aceitar ou não tal alteração por meio de NOTIFICAÇÃO. A aceitação não deverá ser considerada novação ou alteração de qualquer aspecto do CONTRATO, devendo o novo valor de PMOV ser considerado apenas para o DIA informado na NOTIFICAÇÃO.

5.1.5. PARCELA DE MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU). A PARCELA DE MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU) aplicável à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA DE ULTRAPASSAGEM (QDRU) será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PMU_t = 1,30 \times PM1_t, \text{ onde}$$

PMU_t	É o valor da PARCELA DE MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU) calculada trimestralmente (t), expresso em R\$/m ³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
$PM1_t$	É o valor da PARCELA DE MOLÉCULA FIRME 1 (PMF1) calculada trimestralmente (t) nos termos do item 5.1.2, expresso em R\$/m ³ nas

	CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
--	--

5.1.5.1. As PARTES poderão acordar um novo valor de PARCELA DE MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU) para um determinado DIA. Para tanto, uma PARTE deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à outra PARTE com a proposta de alteração de valor da PMU, devendo a outra PARTE aceitar ou não tal alteração por meio de NOTIFICAÇÃO.

5.2. O PREÇO DO GÁS (PG) não inclui quaisquer tributos, devidos em decorrência direta do CONTRATO ou de sua execução, os quais serão acrescidos no valor total por ocasião do faturamento.

5.2.1. Entendem-se como exemplos de tributos devidos em decorrência direta o ICMS, (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), PIS (Contribuição para o Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), em virtude de alteração na legislação tributária, inclusive sua vigência concomitante em período transitório definido por LEI, e o IS (Imposto Seletivo).

5.2.2. Não se entendem como tributos devidos em decorrência direta da execução do CONTRATO aqueles cujo ônus econômico deva ser suportado pela VENDEDORA, tais como: IRPJ, CSLL, IOF e Contribuições Previdenciárias sobre folha de pagamento.

5.3. Para o cálculo do PREÇO DO GÁS (PG), em R\$/m³ (Reais por METRO CÚBICO), nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme apresentados nesta cláusula, todos os preços e índices serão calculados com ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais.

CLÁUSULA SEXTA – COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA

6.1. Compromisso de Fornecimento da VENDEDORA.

Observado o disposto no item 6.3, durante toda a vigência do CONTRATO a partir do INÍCIO DE FORNECIMENTO, a VENDEDORA compromete-se a disponibilizar para a COMPRADORA, em cada PONTO DE ENTREGA a cada DIA, a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), observado o disposto na CLÁUSULA OITAVA - PROGRAMAÇÃO.

6.2. Penalidade por FALHA DE FORNECIMENTO.

6.2.1. No caso de FALHA NO FORNECIMENTO em determinado DIA, a VENDEDORA pagará à COMPRADORA uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, independentemente de efetiva comprovação de perdas e danos:

$$PFF = 0,3 \times [(QFFT \times (PMF1 + PT)] \text{ onde:}$$

PFF:	É o valor da penalidade diária por FALHA NO FORNECIMENTO no DIA em questão devida pela VENDEDORA;
QFFT:	É a soma das QUANTIDADES FALTANTES TOTAL no DIA em questão de todos os PONTOS DE ENTREGA;
PMF1	É a PARCELA DE MOLÉCULA FIRME 1 vigente no MÊS em que tenha ocorrido a FALHA NO FORNECIMENTO.
PT	É a PARCELA DE TRANSPORTE vigente no MÊS em que tenha ocorrido a FALHA NO FORNECIMENTO.

6.2.2. A penalidade estabelecida no item 6.2.1 é a única indenização aplicável à VENDEDORA neste CONTRATO por força de FALHA NO FORNECIMENTO. Nenhuma outra indenização será devida pela VENDEDORA, mesmo que as perdas e danos incorridos pela COMPRADORA tenham sido superiores ao valor ali estabelecido. As PARTES concordam que nenhum valor será devido pela COMPRADORA à VENDEDORA por despesas incorridas perante o TRANSPORTADOR em situações de FALHA NO FORNECIMENTO.

6.3. QUANTIDADE FALTANTE.

Caso em determinado DIA ocorra uma FALHA NO FORNECIMENTO, a QUANTIDADE FALTANTE (QF) será apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$$QF_j = QDPT_j - QDRT_j - QN_{PPj} - QN_{FMj}, \text{ onde:}$$

QF _j :	É a QUANTIDADE FALTANTE de GÁS no DIA “j”, que será determinada na forma do item 11.6.2 para os casos de FALHA NO FORNECIMENTO relativos à QUALIDADE DO GÁS e corresponde à soma QFF+QFOV.
QDPT _j :	É soma das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) para o DIA “j”, em todos os PONTO DE ENTREGA.
QDRT _j :	É soma das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADA no DIA “j”, em todos os PONTO DE ENTREGA.
QN _{PPj} :	É a soma das QUANTIDADES DE GÁS não disponibilizadas em função de PARADAS PROGRAMADAS, falhas no serviço de transporte pelo TRANSPORTADOR e PARADAS NÃO PROGRAMADAS da VENDEDORA para o DIA “j”;
QN _{FMj} :	É o somatório das QUANTIDADES DE GÁS não disponibilizadas decorrente de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR para o DIA “j”.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMPROMISSOS DE RECEBIMENTO DA COMPRADORA

Aplicar-se-ão para fins dos compromissos de recebimento do GÁS os dispositivos desta cláusula.

7.1. RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM)

A partir da data de INÍCIO DE FORNECIMENTO, ressalvadas as situações de não entrega ou não recebimento de GÁS por FALHA NO FORNECIMENTO, PARADAS PROGRAMADAS ou CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR de qualquer PARTE, a COMPRADORA obriga-se a cada MÊS, a adquirir e retirar da VENDEDORA e, mesmo que não retire, pagar à VENDEDORA, a título de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), as QUANTIDADES DE GÁS que sejam iguais a 90% (noventa por cento) QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) vigente somadas a QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA OFERTADAS PELA VENDEDORA (QDNOV) do respectivo MÊS.

7.1.1 Para fins de verificação do cumprimento da obrigação de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), a eventual QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) pela COMPRADORA no correspondente MÊS será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$QNR = 0,90*(QDC + QDPOV) - (QNFF + QNFM + QNPP) - QDRT, \text{ onde:}$$

QNR:	é a QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) de GÁS no correspondente MÊS, para fins de pagamento pela COMPRADORA, sendo igual a zero caso o resultado da fórmula seja negativo;
QDC:	é a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC);
QDPOV:	é a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA OFERTADAS PELA VENDEDORA (QDPOV);
QNPP:	QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em função de PARADAS PROGRAMADAS no respectivo MÊS, com base na QUANTIDADE DE GÁS calculada de acordo com o previsto na alínea (c) do item 12.2;
QNFF:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em função de FALHA NO FORNECIMENTO no respectivo DIA;
QNFM:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em função de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no respectivo DIA;
QDRT:	é a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) nos PONTOS DE ENTREGA

7.1.1.1 Caso em determinado MÊS seja identificada a existência de QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR), na forma deste item, a COMPRADORA deverá pagar o montante previsto no item 13.2, correspondente à RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), sem prejuízo do disposto na CLÁUSULA TREZE – FATURAMENTO.

CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO

8.1 A partir do INÍCIO DE FORNECIMENTO, a COMPRADORA enviará mensalmente à VENDEDORA, com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência ao início de cada MÊS, NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) para o MÊS em referência e para os 2 (dois) MESES subsequentes, por PONTO DE ENTREGA.

8.1.1 Para o primeiro MÊS, a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 8.1 será enviada com 10 (dez) DIAS de antecedência ao INÍCIO DE FORNECIMENTO.

8.1.2 A NOTIFICAÇÃO referida no item 8.1 explicitará as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS), para cada DIA, considerando o seguinte:

- (a) que a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) seja diferente de zero para determinado PONTO DE ENTREGA, esta deverá implicar em vazões que respeitem os limites estabelecidos neste CONTRATO, observado o item 8.1.2.1;
- (b) que o somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) por PONTO DE ENTREGA deverá ser maior ou igual à 80% (oitenta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC), observada a hipótese prevista no item 8.1.2.1;
- (c) a ocorrência de PARADAS PROGRAMADAS; e
- (d) a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

8.1.2.1 A COMPRADORA pode solicitar e a VENDEDORA poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, aceitar ou não, QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) superiores a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC).

8.1.3 Após o recebimento da NOTIFICAÇÃO, até as 17:00h (dezessete horas) do DIA anterior ao DIA do fornecimento ou até às 17:00h do DIA do fornecimento (intradiária), a VENDEDORA, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, deverá:

- (a) aceitar, como QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS FIRMES (QDPF), as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS), que se enquadrem nos requisitos previstos no item 8.1.2; ou
- (b) estabelecer QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS FIRME(QDPF) compatíveis com a disponibilidade do SISTEMA DE TRANSPORTE.

8.1.4 Caso as solicitações da COMPRADORA não se enquadrem nos requisitos previstos no item 8.1.2, observado o disposto no item 8.1.2.1, será considerada como QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) a última solicitação da COMPRADORA em que a QDS tenha se enquadrado nos termos do item 8.1.2 ou a QDC.

8.1.4.1 Qualquer requisição da COMPRADORA de QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS que superem o limite estabelecido na alínea (b) do item 8.1.2 poderá ser aceita ou não pela VENDEDORA, a exclusivo critério da VENDEDORA, não devendo tal aceitação ser considerada novação ou alteração de qualquer aspecto do CONTRATO, estando descaracterizada a FALHA NO FORNECIMENTO em caso de recusa. No caso de aceite pela VENDEDORA de QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS que superem

o limite estabelecido na alínea (b) do item 8.1.2, a quantidade adicional será considerada QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF).

8.1.5 Caso a VENDEDORA não se pronuncie nos prazos dos itens 8.1.3 ou 8.5, consideram-se aceitas e confirmadas as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) ou as alterações da QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) do correspondente Dia, na forma do item 8.1.2.

8.1.6 Excepcionalmente, ocorrendo problemas operacionais que restrinjam a disponibilização da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em determinado DIA, a VENDEDORA enviará NOTIFICAÇÃO comunicando o fato à COMPRADORA, sem que tal NOTIFICAÇÃO descharacterize a FALHA NO FORNECIMENTO, excetuadas as hipóteses previstas neste CONTRATO, incluindo, mas não se limitando às hipóteses de CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR.

8.2 A QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) estabelecida para determinado DIA poderá ser alterada (aumentada ou diminuída) pela COMPRADORA mediante envio de NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA até as 13:30h (treze horas e trinta minutos) do DIA anterior ao do fornecimento e até as 12:30 (doze horas e trinta minutos) no DIA (intradiária) do fornecimento, observadas as condições estabelecidas nos itens 8.1.2 e 8.1.3.

8.3. A VENDEDORA compromete-se a disponibilizar para a COMPRADORA, em cada PONTO DE ENTREGA, a cada DIA, uma QUANTIDADE DE GÁS igual à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o correspondente DIA.

8.4 Caso a COMPRADORA solicite alteração na QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA até 12:30h (doze horas e trinta minutos) do mesmo Dia (intradiária), observadas as condições estabelecidas no item 8.1.2, a VENDEDORA deverá aceitar a solicitação até as 16:00h (dezesseis horas), conforme item 8.4, ficando estabelecido a nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) será calculada pela média ponderada pelas 17:00h (dezessete horas) de vigência da programação diária, entre 00:00h (zero horas) e 17:00h (dezessete horas) e 7:00h (sete horas) de vigência da alteração da programação, entre 17:00h (dezessete horas) e 24:00h (vinte e quatro horas) do DIA pelas respectivas QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), independentemente do horário em que a alteração foi aprovada, sendo:

$$QDP_{ponderada} = (QDP_{(D-1)} \times 17 + QDP_D \times 7) / 24 \text{ horas; onde:}$$

QDP ponderada	-	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA quando houver alteração no dia do fornecimento.
QDP _(D-1)	-	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no DIA anterior ao DIA do fornecimento.

QDP (D)	- Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no DIA do fornecimento (intradiária).
---------	--

8.5 A VENDEDORA enviará diariamente, até as 10:30h (dez horas e trinta minutos) do DIA anterior ao fornecimento NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DIÁRIAS NOMINADAS OFERTADAS PELA VENDEDORA (QDNOV) adicionais aos compromissos e programação relativos à MODALIDADE FIRME.

8.5.1 Será considerada a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA OFERTADA PELA VENDEDORA (QDPOV), a QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA OFERTADA PELA VENDEDORA (QDNOV) aceita pela COMPRADORA, podendo ser igual ou menor que a quantidade enviada pela VENDEDORA nos termos do item 8.5, considerando o seguinte:

- (a) que a COMPRADORA deverá distribuir a QDPOV por PONTO DE ENTREGA, respeitando os limites de vazão estabelecidos neste CONTRATO, observado o item 8.1.2.1; e
- (b) que o TRANSPORTADOR tenha programado a prestação de serviço de transporte relativo à QDPOV.

8.6 A QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA será composta pela QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME(QDPF), e QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA OFERTADA PELA VENDEDORA (QDPOV).

8.7 Caso haja alteração nas condições estabelecidas no GTA, as PARTES discutirão de boa-fé mecanismos de nomeação e programação de gás que sejam compatíveis com as mesmas, a serem incorporados neste CONTRATO.

CLÁUSULA NONA – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS

9.1. Cada PONTO DE ENTREGA está estabelecido na zona SP1 da TBG, cujas localizações e informações técnicas estão definidas no GTA.

9.1.1. A transferência de propriedade do GÁS da VENDEDORA para a COMPRADORA ocorrerá no flange imediatamente à jusante do SISTEMA DE MEDIÇÃO do respectivo PONTO DE ENTREGA.

9.1.2. Todos os riscos e perdas de GÁS (i) à montante do ponto de transferência de propriedade serão de responsabilidade da VENDEDORA, e (ii) à jusante de tal ponto serão de responsabilidade da COMPRADORA.

9.2. O GÁS será disponibilizado pela VENDEDORA à COMPRADORA nos PONTOS DE ENTREGA, atendendo às condições desta Cláusula e aos aspectos de qualidade estabelecidos nos termos da CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS.

9.3. As pressões, máximas, mínimas e limite e as vazões máximas e mínimas de cada PONTO DE ENTREGA estão estabelecidas no GTA.

9.3.1. Será de responsabilidade da COMPRADORA qualquer dano direto ou indireto e/ou prejuízo causados em seus respectivos equipamentos e aos equipamentos de terceiros decorrentes da entrega de GÁS com PRESSÃO DE FORNECIMENTO até o valor da PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO.

9.3.2. Nas hipóteses em que houver entrega de GÁS com PRESSÃO DE FORNECIMENTO superior à PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO, a VENDEDORA será responsável pelos danos diretos, excluindo-se os danos indiretos e lucros cessantes, comprovadamente causados aos equipamentos da COMPRADORA, em decorrência do fornecimento de GÁS acima da PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO, aplicando-se, no que couber o disposto no item 6.3.

9.3.3. Caso a COMPRADORA solicite, a VENDEDORA poderá disponibilizar à COMPRADORA os dados relativos à PRESSÃO DE FORNECIMENTO do GÁS apurados no SISTEMA DE MEDIÇÃO do TRANSPORTADOR e que tenham sido por este disponibilizados.

CLÁUSULA DEZ – MEDIÇÃO E ALOCAÇÃO DE GÁS

Medição do Gás

10.1. Disposições Gerais.

10.1.1. As PARTES reconhecem que as regras gerais, limites, periodicidades e condições específicas aplicáveis aos sistemas de medição do GÁS estão estabelecidas no GTA, devendo para todos os efeitos, prevalecer em relação a quaisquer regras gerais, limites, periodicidades e condições específicas estabelecidas neste CONTRATO. Portanto, independente de quaisquer obrigações assumidas pela VENDEDORA no presente CONTRATO em relação ao fornecimento de informações e realização de atividades técnicas que são de responsabilidade do TRANSPORTADOR, as PARTES concordam que deverão seguir as regras, condições e limites impostos no GTA, devendo a VENDEDORA envidar seus melhores esforços para transmitir de imediato as comunicações da COMPRADORA ao TRANSPORTADOR e vice-versa.

10.1.2. Salvo nos casos diferentemente dispostos neste CONTRATO, as PARTES concordam em usar unidades de medida do Sistema Internacional de Unidades - SI.

10.1.3. A QUANTIDADE MEDIDA (QM) e a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) serão expressas com ARREDONDAMENTO em zero na respectiva casa decimal.

10.1.4. As PARTES acordam que, para fins de cálculo da QUANTIDADE MEDIDA (QM) no SISTEMA DE MEDIÇÃO, a pressão atmosférica será baseada nas coordenadas geográficas do SISTEMA DE MEDIÇÃO.

10.2. A medição do volume de GÁS fornecido à COMPRADORA será efetuada pela VENDEDORA através do SISTEMA DE MEDIÇÃO do TRANSPORTADOR.

10.3. Para determinação da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) pela COMPRADORA em determinado DIA e em determinado PONTO DE ENTREGA, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$QDRT = (QM \times fq)$$

$fq = (PCS_m)/PCR$, onde:

QDRT:	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR), em determinado PONTO DE ENTREGA, na CONDIÇÃO DE REFERÊNCIA;
QM:	É a QUANTIDADE MEDIDA (QM) pelo TRANSPORTADOR, no PONTO DE ENTREGA em questão, na CONDIÇÃO BASE;
fq :	É o Fator de Conversão da QM para QDR, ARREDONDADO até a quarta casa decimal;
PCS_m :	É o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) médio do referido DIA no PONTO DE ENTREGA em questão, ARREDONDADO até a terceira casa decimal; e
PCR:	É o PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

10.4. A QUANTIDADE MEDIDA será calculada diariamente aplicando-se os procedimentos estabelecidos no GTA. A VENDEDORA deverá garantir que a operação, manutenção, calibração e ajustes dos SISTEMAS DE MEDAÇÃO ocorram conforme o GTA.

10.4.1 Caso solicitado pela COMPRADORA, a VENDEDORA se compromete a (i) exigir do TRANSPORTADOR todas as informações relativas à medição do GÁS nos PONTOS DE ENTREGA nos termos do GTA e (ii) enviar à COMPRADORA todas as informações diárias de medições realizadas pelo TRANSPORTADOR do GÁS objeto deste CONTRATO tão logo as receba, através de uma plataforma digital ou planilha eletrônica para a COMPRADORA.

10.5 Calibração dos SISTEMAS DE MEDAÇÃO.

10.5.1 A calibração do SISTEMA DE MEDAÇÃO será providenciada pelo TRANSPORTADOR no âmbito do GTA, devendo a VENDEDORA convidar a COMPRADORA para acompanhar os trabalhos. Nos mesmos termos da cláusula 10.1.1 acima, as regras gerais, limites, condições e periodicidades relacionadas com os processos de calibração, apuração de quantidades e eventuais correções seguirão as provisões do GTA, devendo a VENDEDORA envidar seus melhores esforços para transmitir as solicitações da COMPRADORA ao TRANSPORTADOR.

10.5.2 Nenhuma correção da QUANTIDADE MEDIDA (QM) será efetuada caso a calibração indique que o SISTEMA DE MEDAÇÃO esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com erro igual ou inferior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos.

10.5.3 Caso determinada calibração_indique que o referido SISTEMA DE MEDAÇÃO

Página 24 de 57

esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com erro superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos, será adotado a seguinte sequência:

- (a) A VENDEDORA determinará tecnicamente o respectivo fator de correção da QUANTIDADE MEDIDA (QM), até o 20º (vigésimo) DIA após a realização do evento da calibração realizado pelo TRANSPORTADOR, sendo facultado à COMPRADORA acompanhar os trabalhos.
- (b) O fator de correção será obtido com base nas informações constantes dos relatórios de calibração, mediante simulação para cálculo da vazão a partir dos valores médios das variáveis de processo.
- (c) Caso a COMPRADORA não esteja de acordo com os referidos cálculos, deverá mediante NOTIFICAÇÃO, em até 5 (cinco) DIAS, comunicar a discordância à VENDEDORA, fundamentando os motivos de seu desacordo.

10.5.4 Comprovadamente definido o período em que o SISTEMA DE MEDIÇÃO apresentou erro superior a 1,5% (uma vírgula cinco por cento), para mais ou para menos, será aplicado o fator de correção a que se refere o item 0.

10.5.5 Não sendo conhecido o período em que o SISTEMA DE MEDIÇÃO apresentou erro superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos, o disposto no item 0 será aplicado sobre cada QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) (i) nos 60 (sessenta) DIAS anteriores à calibração que detectou o erro; ou (ii) na última metade do período de tempo entre a detecção do erro e a calibração anterior do SISTEMA DE MEDIÇÃO; prevalecendo o menor período de tempo.

Alocação de Gás

10.5.6 Para fins de determinação da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME 1 (QDRF 1), QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME 2 (QDRF 2) QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA DE ULTRAPASSAGEM (QDRU) e QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA OFERTADA PELA VENDEDORA (QDROV), a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) em determinado DIA será dividida e alocada de acordo com a seguinte metodologia de rateio:

- (a) A QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) será alocada primeiramente à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME 1 (QDRF 1) até o limite de 80% (oitenta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF) para o respectivo DIA;
- (b) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) remanescente após a alocação realizada conforme item (a), essa quantidade será alocada à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME 2 (QDRF 2) até o limite de 100% (cem por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF) para o respectivo DIA;
- (c) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) remanescente após a alocação realizada conforme item (a) e (b), essa quantidade será alocada à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA OFERTADA PELA VENDEDORA (QDROV) até o

limite de 100% (cem por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA OFERTADA PELA VENDEDORA (QDPOV) para o respectivo DIA;

(d) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) remanescente após a alocação realizada conforme itens (a), (b) e (c) acima, essa quantidade será alocada à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME 1 (QDRF 1) até o limite de 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) ou QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), o que for maior.

(e) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) remanescente após a alocação realizada conforme itens (a), (b), (c) e (d) acima, essa quantidade será alocada à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA DE ULTRAPASSAGEM (QDRU).

CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS

11.1. O GÁS a ser entregue pela VENDEDORA nas malhas de transporte e o GÁS retirado pela COMPRADORA, nos respectivos PONTOS DE ENTREGA, deverá apresentar características de qualidade que atendam no mínimo, às especificações do anexo à Resolução ANP N° 982, de 21/05/2025, ou as que venham a substituí-las em razão de disposição normativa superveniente.

11.2. As PARTES reconhecem que as regras gerais, limites, periodicidades e condições específicas aplicáveis à cromatografia e calibração de cromatógrafo do GÁS estão estabelecidas no GTA, devendo para todos os efeitos, prevalecer em relação a quaisquer regras gerais, limites, periodicidades e condições específicas estabelecidas neste CONTRATO. Portanto, independente de quaisquer obrigações assumidas pela VENDEDORA no presente CONTRATO em relação ao fornecimento de informações e realização de atividades técnicas que são de responsabilidade do TRANSPORTADOR, as PARTES concordam que deverão seguir as regras, condições e limites impostos no GTA, devendo a VENDEDORA envidar seus melhores esforços para transmitir de imediato as comunicações da COMPRADORA ao TRANSPORTADOR e vice-versa, conforme o caso.

11.3. A determinação das características do GÁS entregue nos PONTOS DE ENTREGA será de responsabilidade do TRANSPORTADOR.

11.4. A determinação do Poder Calorífico Superior (PCS), assim como outras propriedades do GÁS, nos PONTOS DE ENTREGA, será efetuada de acordo com as regras do GTA.

11.4.1. A VENDEDORA deverá encaminhar à COMPRADORA, no primeiro DIA ÚTIL subsequente após o DIA Operacional, as informações do Boletim de Conformidade, conforme Resolução ANP N° 982 de 21/05/2025, associado pelo transportador a cada PONTO DE ENTREGA, comprovando a QUALIDADE DO GÁS entregue.

11.5. Especificações e calibração do cromatógrafo.

11.5.1. A configuração e especificação do cromatógrafo seguirão as disposições contidas na Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1 de 10/06/2013 e alterações.

11.5.2. A calibração do cromatógrafo será feita pelo transportador, em conformidade com o que preconiza o GTA, devendo a VENDEDORA, sempre convidar a COMPRADORA para acompanhar os trabalhos.

11.5.2.1. O intervalo entre duas CALIBRAÇÕES sucessivas do cromatógrafo, a partir da data de INÍCIO DE FORNECIMENTO, será feito de acordo com o GTA.

11.5.2.2. Os procedimentos adotados e os resultados obtidos em cada calibração deverão ser devidamente registrados em relatório cuja forma deverá ser estabelecida pela VENDEDORA, desde que os mesmos tenham sido disponibilizados pelo transportador à VENDEDORA.

11.5.2.3. Caso as calibrações a que se refere o item 11.5.2 indiquem que o cromatógrafo não está conforme a norma ISO 6974/2015 a VENDEDORA deverá utilizar os dados da cromatografia da COMPRADORA.

11.5.2.4. Durante a calibração, caso o equipamento esteja conforme a norma ISO 6974/2015, prevalecerá os valores registrados pelo cromatógrafo da VENDEDORA.

11.5.2.5. A COMPRADORA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA, requerer que a VENDEDORA solicite ao transportador, calibração adicional do cromatógrafo.

11.6. Sempre que a VENDEDORA tiver ciência da possibilidade de o GÁS vir a ser fornecido nos PONTOS DE ENTREGA em desconformidade, parcial ou total, com as especificações estipuladas no item 11.1, as seguintes regras serão aplicadas:

(a) A VENDEDORA deverá enviar NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, imediatamente após notificada pelo TRANSPORTADOR no âmbito do GTA acerca da identificação da não conformidade do GÁS em relação a qualquer das especificações mencionadas nesta Cláusula, informando-a, quando possível, da não conformidade esperada no GÁS e indicando quais seriam os prováveis itens em não conformidade, os respectivos desvios de qualidade, o momento provável em que o GÁS estará não conforme nos PONTOS DE ENTREGA e o tempo estimado para retorno do GÁS às especificações previstas no item 11.1.

(b) Após o recebimento da NOTIFICAÇÃO de que trata o item 11.6(a), a COMPRADORA deverá informar à VENDEDORA, tão prontamente quanto possível, se aceita ou não receber, total ou parcialmente, o GÁS fora de especificação. Fica expressamente estabelecido que a falta de manifestação da COMPRADORA, no prazo máximo de 5 (cinco) horas contadas do horário do recebimento da NOTIFICAÇÃO mencionada, será considerada como opção da COMPRADORA de não receber o GÁS fora de especificação.

(c) Caso opte por receber o GÁS fora de especificação e o mesmo tenha sido

originado por gás desconforme injetado pela VENDEDORA na malha de transporte, a COMPRADORA fará jus a um desconto de 10% (dez por cento) sobre o Preço do GÁS.

(d) Caso a Compradora decida não receber, total ou parcialmente, o Gás fora de especificação ou não se manifeste no prazo estabelecido no item 11.6(b) e, de fato, não retire o Gás que informou que não retiraria após o horário que a Vendedora informou que o Gás não conforme estaria disponibilizado no Ponto de Entrega, estará caracterizada a Falha NO Fornecimento, tomando-se por base a parcela da Quantidade Diária Programada (QDP) cuja a entrega a Compradora rejeitou e o período em que perdurar a desconformidade do GÁS.

(e) Caso a COMPRADORA tenha informado que rejeitaria o GÁS fora de especificação ou não tenha se manifestado no prazo estabelecido no item 11.6(b), mas, a despeito disto, o GÁS tenha sido retirado no PONTOS DE ENTREGA, após o horário que a VENDEDORA informou que o GÁS desconforme estaria disponibilizado no PONTOS DE ENTREGA, estará descaracterizada a FALHA NO FORNECIMENTO no respectivo PONTOS DE ENTREGA e a COMPRADORA permanecerá obrigada a pagar pela QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR), preservando-se, todavia, em favor da COMPRADORA, o direito ao desconto referido na alínea (c) acima.

11.6.1. Caso a VENDEDORA entregue GÁS fora de especificação prevista no item 11.1, sem que tenha enviado NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA da não conformidade existente e desde que tenha recebido NOTIFICAÇÃO da referida não conformidade no âmbito do GTA, estará configurada uma FALHA NO FORNECIMENTO.

11.6.2. Para fins de cálculo da penalidade de FALHA NO FORNECIMENTO, a QUANTIDADE FALTANTE relativa à entrega de GÁS não conforme será: (i) em caso de não entrega do GÁS por recusa da COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA não entregue; ou (ii) a QUANTIDADE DE GÁS entregue pela VENDEDORA fora das especificações de qualidade mesmo após a recusa (tácita ou expressa) da COMPRADORA e/ou QUANTIDADE DE GÁS entregue pela VENDEDORA fora das especificações de qualidade sem prévio aviso da VENDEDORA à COMPRADORA.

CLÁUSULA DOZE – PARADAS PROGRAMADAS E NÃO PROGRAMADAS

12.1. As PARADAS PROGRAMADAS e PARADAS NÃO PROGRAMADAS correspondem a situações transitórias que resultem em redução, total ou parcial, no fornecimento ou no recebimento, para fins de manutenção ou reparo, técnica ou legalmente recomendado, dos equipamentos referidos no item 12.1.1 abaixo, nas quais ocorrerá redução total ou parcial na entrega do GÁS pela VENDEDORA ou da retirada da COMPRADORA, conforme o caso. A QUANTIDADE DE GÁS que não possa ser entregue pela VENDEDORA durante uma PARADA PROGRAMADA ou PARADA NÃO PROGRAMADA serão abatidas dos compromissos de entrega da VENDEDORA e dos compromissos de recebimento da COMPRADORA.

12.1.1. Para fins das PARADAS PROGRAMADAS e PARADAS NÃO PROGRAMADAS, considerar-se-ão como equipamentos comprovadamente vinculados ao fornecimento ou retirada de GÁS, sejam de propriedade da VENDEDORA ou da COMPRADORA, seus contratados ou terceiros: as estruturas, os sistemas, e os equipamentos auxiliares de produção, processamento, tratamento, coleta, escoamento, entrega e retirada do GÁS e os que constituem o sistema de distribuição e de transporte, desde que diretamente relacionados ao suprimento e retirada do GÁS abarcado pelo presente CONTRATO.

12.2. A VENDEDORA ou a COMPRADORA tem direito a efetuar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:

(a) A PARTE que desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, com pelo menos 60 (sessenta) DIAS de antecedência, informando a data de início da PARADA PROGRAMADA, o volume a ser reduzido, a duração prevista e o PONTO DE ENTREGA afetado;

(b) O número total de DIAS de PARADAS PROGRAMADAS de cada PARTE não poderá exceder 3 (três) DIAS por ANO e 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. No caso de uma PARADA PROGRAMADA que interrompa parcialmente a entrega de GÁS pela VENDEDORA o seu impacto não poderá exceder 20% (vinte por cento) da QDC; e

(c) Não haverá cobranças à COMPRADORA de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), definidos no item 13.2, durante os efeitos das PARADAS PROGRAMADAS;

(d) No caso de uma PARADA PROGRAMADA causada por requerimento do TRANSPORTADOR, seguirão as mesmas regras definidas no GTA, devendo a VENDEDORA manter a COMPRADORA informada em relação às NOTIFICAÇÕES, prazos e impactos da referida PARADA PROGRAMADA.

12.3. A VENDEDORA ou a COMPRADORA somente poderão realizar PARADAS NÃO PROGRAMADAS que afetem o sistema de TRANSPORTE, conforme definido no GTA.

12.4. A QUANTIDADE DE GÁS não entregue ou não retirada, em determinado DIA no PONTO DE ENTREGA, em função da ocorrência de uma PARADA PROGRAMADA ou PARADA NÃO PROGRAMADA será informada pela VENDEDORA ou COMPRADORA, conforme o caso.

12.5. Desde que justificado por razões técnicas, a realização de uma PARADA PROGRAMADA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO da VENDEDORA ou COMPRADORA, conforme o caso, (i) ser cancelada a qualquer tempo ou (ii) ter sua data alterada com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA, desde que esta nova data postergue no máximo em até 30 (trinta) DIAS a data originalmente notificada.

CLÁUSULA TREZE – FATURAMENTO

13.1. Pelo fornecimento de GÁS em um dado MÊS, o valor do faturamento será determinado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$F = \sum_{j=1}^M (QDR1_j \times PG1_j + QDR2_j \times PG2_j + QDROV_j \times PGOV_j + QDRU_j \times PGU_j) \text{ onde:}$$

F	é o valor do faturamento, a ser pago pela COMPRADORA, na forma prevista neste CONTRATO;
QDR1 _j	é a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME 1 (QDRF1) no DIA j do MÊS em questão apurada em cada PONTO DE ENTREGA;
PG1 _j	é o PREÇO DO GÁS 1 aplicável para as QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME 1 (QDRF1), constituído pela soma entre (i) a PARCELA DE MOLÉCULA FIRME 1 (PMF1); e a (ii) a PARCELA DE TRANSPORTE (PT), ambas vigentes no DIA j do MÊS;
QDR2 _j	é a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME 2 (QDRF 2) no DIA j do MÊS em questão apurada em cada PONTO DE ENTREGA;
PG2 _j	é o PREÇO DO GÁS 2 aplicável para as QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME 2 (QDRF 2), constituído pela soma entre (i) a PARCELA DE MOLÉCULA FIRME 2 (PMF2); e a (ii) a PARCELA DE TRANSPORTE (PT), ambas vigentes no DIA j do MÊS;
QDROV _j	é a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA OFERTADA PELA VENDEDORA (QDROV) no DIA j do MÊS em questão apurada em cada PONTO DE ENTREGA; e
PGOV _j	é o PREÇO DO GÁS aplicável para as QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA OFERTADA PELA VENDEDORA (QDROV), constituído pela soma entre (i) a PARCELA DE MOLÉCULA OFERTADA PELA VENDEDORA (PMOV); e a (ii) a PARCELA DE TRANSPORTE (PT), ambas vigentes no DIA j do MÊS.
QDRU _j	é a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA DE ULTRAPASSAGEM (QDRU) no DIA j do MÊS em questão apurada em cada PONTO DE ENTREGA;
PGU _j	é o PREÇO DO GÁS aplicável para as QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA DE ULTRAPASSAGEM (QDRU), constituído pela soma entre (i) a PARCELA DE MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU); e a (ii) a PARCELA DE TRANSPORTE (PT), ambas vigentes DIA j do MÊS.

13.2. O valor a ser pago pela COMPRADORA à VENDEDORA, a título de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), caso seja apurada QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) em determinado MÊS, na forma do item 7.1.1, será o produto da QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) pela PARCELA DE MOLÉCULA FIRME 1 (PMF1) vigente no último

DIA do MÊS em questão, conforme a seguinte fórmula:

$$FAT_{RMM} = QNR \times PMF1; \text{ onde:}$$

FAT_{RMM}	É o valor a ser pago de RETIRADA MINIMA MENSAL (RMM) pela COMPRADORA à VENDEDORA, sendo igual à zero caso o resultado da fórmula seja negativo.
QNR	É a QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) no MÊS em questão apurada por cada PONTO DE ENTREGA.
PMF1	É a PARCELA DE MOLÉCULA FIRME 1 (PMF1) vigente no MÊS.

13.3. Faturamento dos encargos e penalidades do TRANSPORTE.

13.3.1. O valor a ser pago pela COMPRADORA à VENDEDORA, por PONTO DE ENTREGA, a título de ENCARGO DE CAPACIDADE NÃO UTILIZADA (ECNU), em determinado MÊS, caso em algum DIA a COMPRADORA tenha retirado uma QUANTIDADE DE GÁS menor que 90% (noventa por cento) da QDC, será calculado conforme a seguinte fórmula:

$$FAT_{ECNU} = \sum_j^M (fator * QDC - QDRT_j) \times Tarifa_{EC}; \text{ onde:}$$

FAT_{ECNU}	É o valor a ser pago de ENCARGO DE CAPACIDADE NÃO UTILIZADA (ECNU) pela COMPRADORA à VENDEDORA.
$fator$	90% (noventa por cento)
QDC	É a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) no MÊS.
$QDRT_j$	é o menor valor entre a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) no PONTO DE ENTREGA em cada DIA "j" do correspondente MÊS e a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC);
$Tarifa_{EC}$	É a tarifa unitária do ENCARGO DE CAPACIDADE NÃO UTILIZADA (ECNU), que será a soma das seguintes parcelas: (i) Tarifa de Entrada Anual NTS TECAB ; (ii) Duas vezes a Tarifa de Balanceamento da NTS (entrada e saída); (iii) Duas vezes a Tarifa de Linepack NTS (entrada e saída); (iv) Tarifa de Saída Interconexão Anual NTS Replan; (v) Tarifa Total Entrada Anual TBG GASCAR; (vii) Tarifa Total Saída Anual TBG SP1; (vi) Duas vezes o encargo de Balanceamento TBG (entrada e saída)sobre a quantidade retirada a menor. Os valores serão ajustados MENSALMENTE conforme publicação de tarifas e encargos da NTS e TBG.
M	é o número de DIAS do correspondente MÊS

j

é um determinado DIA do correspondente MÊS

13.3.2. O valor a ser pago pela COMPRADORA à VENDEDORA, a título de PENALIDADE DE VARIAÇÃO (PV), em determinado MÊS, caso em algum DIA a COMPRADORA tenha retirado uma QUANTIDADE DE GÁS em um determinado PONTO DE ENTREGA maior que 105% (cento e cinco por cento) da QDP ou menor que 95% (noventa e cinco por cento) da QDP, será calculado conforme a seguinte fórmula:

$$\text{FAT}_{\text{PV}} = \sum_j^M QPV1_j \times 1,25 \times \text{Tarifa}_{\text{PV}} + \sum_j^M QPV2_j \times 1,5 \times \text{Tarifa}_{\text{PV}} + \\ \sum_j^M QPV3_j \times 1,75 \times \text{Tarifa}_{\text{PV}} + \sum_j^M QPV4_j \times 2 \times \text{Tarifa}_{\text{PV}}; \text{ onde:}$$

FAT_{PV}	É o valor a ser pago de PENALIDADE DE VARIAÇÃO (PV) pela COMPRADORA à VENDEDORA.
$QPV1_j$	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) no DIA “j” que tenha sido retirada entre 105% (cento e cinco por cento) e 110% (cento e dez por cento) ou entre 90% (noventa por cento) e 95% (noventa e cinco por cento) da QDP do DIA “j”.
$QPV2_j$	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) no DIA “j” que tenha sido retirada entre 110% (cento e dez por cento) e 115% (cento e quinze por cento) ou entre 85% (oitenta e cinco por cento) e 90% (noventa por cento) da QDP do DIA “j”.
$QPV3_j$	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) no DIA “j” que tenha sido retirada entre 115% (cento e quinze por cento) e 120% (cento e vinte por cento) ou entre 80% (oitenta por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento) da QDP do DIA “j”.
$QPV4_j$	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) no DIA “j” que tenha sido retirada acima de 120% (cento e vinte por cento) ou abaixo de 80% (oitenta por cento) da QDP do DIA “j”.
$\text{Tarifa}_{\text{PV}}$	É a tarifa unitária da PENALIDADE DE VARIAÇÃO (PV), que será a Tarifa Total de Saída Anual TBG da zona SP1. Os valores serão reajustados MENSALMENTE conforme publicação de tarifas e encargos da TBG.
M	é o número de DIAS do correspondente MÊS
j	é um determinado DIA do correspondente MÊS

13.4. Para fins desta cláusula, o valor final a ser faturado, após o acréscimo dos tributos e encargos aplicáveis, sofrerá o ARREDONDAMENTO na segunda casa decimal

13.5. Periodicidade dos Faturamentos e outras Cobranças.

13.5.1. A cobrança de quaisquer valores devidos por qualquer PARTE, no âmbito do presente CONTRATO, será realizada MENSALMENTE, após o correspondente MÊS a que se refiram, através da emissão dos respectivos DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

13.6. Apresentação de DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser apresentados até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do MÊS seguinte ao MÊS a que se refiram.

13.7. DOCUMENTOS DE COBRANÇA – Datas de vencimento.

Os valores dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser pagos pela COMPRADORA, em moeda corrente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao respectivo período de fornecimento, ou, caso referido dia não seja DIA ÚTIL, no primeiro DIA ÚTIL imediatamente subsequente. Em caso de atraso na apresentação do DOCUMENTO DE COBRANÇA pela VENDEDORA, a data de vencimento ficará prorrogada por prazo idêntico ao número de DIAS ÚTEIS de atraso, preservando o intervalo entre a data de apresentação e a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA.

13.7.1. Na hipótese de atraso pela Compradora no pagamento de qualquer valor incontrovertido no DOCUMENTO DE COBRANÇA, a VENDEDORA deverá enviar Notificação para a COMPRADORA informando o valor em atraso (“Notificação de Atraso no Pagamento”). A partir da Notificação de Atraso no Pagamento, a COMPRADORA terá prazo de 10 (dez) DIAS para regularização do pagamento. Caso a COMPRADORA não regularize os pagamentos no prazo estabelecido após o recebimento da Notificação de Atraso no Pagamento, incluindo o valor dos ENCARGOS MORATÓRIOS, a VENDEDORA ficará autorizada a executar as GARANTIAS DE PAGAMENTO, conforme disposto na CLÁUSULA VINTE E SEIS – GARANTIA DE PAGAMENTOS, caso se apliquem, e interromper o fornecimento de GÁS.

13.8. Tributos e Encargos.

13.8.1. O recolhimento dos tributos de qualquer natureza e encargos é de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária apenas. Os tributos incidentes na comercialização do GÁS serão incluídos na fatura e suportados pela COMPRADORA e destacados no DOCUMENTO DE COBRANÇA, devidamente identificados e adicionados ao valor faturado.

13.8.2. Se durante o prazo de vigência do CONTRATO ocorrer a criação de novos tributos, a alteração de alíquotas e/ou alteração de base de cálculo, ou ainda a extinção de tributos existentes, a instituição de incentivos fiscais de qualquer natureza e/ou a isenção ou redução de tributos, ou, ainda, alterações no PONTO DE ENTREGA, que possam vir a majorar ou reduzir, comprovadamente, o ônus da VENDEDORA, o valor faturado será revisto proporcionalmente à majoração ou redução ocorrida, compensando-se, na primeira oportunidade, a diferença decorrente das respectivas alterações.

13.8.3. A revisão prevista no item 13.8.2, para majorar o valor faturado, somente ocorrerá se o aumento da carga tributária não for resultante de decisão da VENDEDORA, tal como a de modificação do estabelecimento remetente do GÁS, ou qualquer outra decisão de negócio exclusivamente tomada para atender a situação econômica da VENDEDORA.

13.8.4. O PREÇO DO GÁS será imediatamente ajustado, com vistas a expurgar o valor do tributo indevido, nos casos em que qualquer tributo que o componha deixar de ser devido, total ou parcialmente, em razão de: (i) ato declaratório do Procurador Geral de Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Economia, autorizando a não interposição de recurso ou a desistência de recurso interposto pela União; (ii) súmula vinculante; (iii) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) ou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); (iv) suspensão de execução da norma pelo Senado Federal; ou (v) habilitação ou enquadramento em regime de incentivo fiscal.

13.8.5. A COMPRADORA fornecerá as informações necessárias relativas ao faturamento, inclusive as decorrentes de substituição tributária e/ou regime monofásico para a correspondente análise e expressa aceitação por parte da VENDEDORA. Após tal análise, caso a VENDEDORA fature com informações diferentes das fornecidas pela COMPRADORA, todos os ônus decorrentes de eventual responsabilidade solidária da COMPRADORA serão suportados pela VENDEDORA e compensados na primeira oportunidade, do valor dos tributos, encargos, juros, multas ou outras penalidades pecuniárias eventualmente incidentes.

13.8.6. Se ficar constatado que, por ocasião da emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, a VENDEDORA aplicou algum tributo devido em decorrência direta deste CONTRATO em valor superior ao devido, os valores indevidamente cobrados serão compensados, desde que a COMPRADORA apresente a documentação solicitada, em especial a declaração de não aproveitamento de créditos.

13.8.7. Se a VENDEDORA constatar que algum dos tributos devidos em decorrência direta deste CONTRATO foi aplicado, equivocadamente, em valor inferior ao devido, o valor do respectivo tributo, será cobrado da COMPRADORA mediante emissão de notas fiscais complementares, tal como previsto na LEGISLAÇÃO aplicável.

13.8.8. Se a VENDEDORA for autuada por ter aplicado algum dos tributos incidentes sobre este CONTRATO em valor inferior ao devido, a VENDEDORA procederá, de forma diligente, à sua defesa e, não logrando êxito, comunicará à COMPRADORA sobre o resultado do procedimento fiscal e realizará a cobrança dos valores do referido tributo, sem penalidades ou encargos, no momento em que efetuar a quitação perante a autoridade fiscal.

13.8.9. Caso ocorram atrasos no envio de informações necessárias ao faturamento ou erros (i) de medição de volume, (ii) de alocação, (iii) de identificação do estabelecimento remetente/destinatário do GÁS, dentre outros, que venham, comprovadamente e de forma vinculada, a acarretar equívocos no cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória, tem-se que eventuais encargos, juros, multas ou outras obrigações

pecuniárias, imputados a qualquer das PARTES pelo Fisco, serão suportados exclusivamente pela Parte que comprovadamente houver dado causa ao equívoco/erro, devendo tais encargos serem previa e formalmente aceitos pela PARTE que lhes deu causa, antes de realizado qualquer procedimento de cobrança.

13.8.10. As PARTES se comprometem a fornecer, no prazo de 15 (quinze) DIAS contados do envio da NOTIFICAÇÃO realizada pela outra PARTE, todos os documentos solicitados pelos órgãos competentes e exigidos pela LEGISLAÇÃO de regência, necessários para a recuperação de tributo recolhido indevidamente, inclusive a declaração de não aproveitamento do crédito tributário.,

13.8.11. Na eventualidade de existência de situação tributária específica à COMPRADORA ou à VENDEDORA que acarrete suspensão, redução, isenção, não incidência ou diferimento nas operações previstas no presente instrumento, a COMPRADORA ou a VENDEDORA, conforme o caso, fornecerá, em até 2 (dois) DIAS ÚTEIS antes da apresentação de DOCUMENTOS DE COBRANÇA, nos termos do item 13.8, todos os documentos necessários para sua correta aplicação. Caso tal documentação não seja tempestivamente apresentada, a VENDEDORA ou a COMPRADORA, conforme o caso, aplicará a LEGISLAÇÃO em vigor sem considerar a situação tributária específica, não se sujeitando ao enquadramento como valor controverso, nos moldes do item 13.10.

13.9. ENCARGOS MORATÓRIOS.

No caso de atraso no pagamento de qualquer valor devido por uma PARTE à outra, o valor em atraso estará sujeito a atualização monetária com base na variação positiva acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV (ou outro índice que venha a substituí-lo), juros de mora de 1% (um por cento) ao MÊS, *pro rata tempore*, com ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais e considerando o período entre a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA e a do seu efetivo pagamento, além de multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o montante atualizado.

13.10. Cobranças Objeto de Controvérsia.

13.10.1. Havendo controvérsia sobre importância cobrada de uma à outra PARTE e que não tenha sido resolvida até a data de vencimento do correspondente DOCUMENTO DE COBRANÇA, os seguintes procedimentos deverão ser aplicados:

(a) A PARTE que discordar deverá, até a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia, efetuar pontualmente o pagamento da parte incontroversa do DOCUMENTO DE COBRANÇA e reter o pagamento da parte controversa até a solução da controvérsia;

(b) Se a PARTE reclamada concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO informando a sua concordância, encerrando a controvérsia e dando plena

quitação em relação ao montante controverso.; e

(c) se a PARTE reclamada não concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO de seu desacordo, e a controvérsia poderá ser submetida ao procedimento de solução de controvérsias previsto neste CONTRATO.

13.10.2. Havendo controvérsia sobre importância já paga por uma PARTE à outra, a PARTE que discordar da importância já paga enviará NOTIFICAÇÃO sobre a controvérsia à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia. Serão aplicáveis, no que couber, os procedimentos descritos no item 13.10.1(b) e (c).

13.10 Sanada a controvérsia, seja (i) após os procedimentos descritos no item 13.10.1(b) e (c); (ii) após negociação prevista no item 16.1 ou (iii) após decisão arbitral; na quitação do valor controverso será aplicada a atualização monetária com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV (ou outro índice que venha a substituí-lo) e juros de mora de 1% (um por cento) ao MÊS, pro rata tempore , além de multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o montante atualizado.

CLÁUSULA QUATORZE – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

14.1. Qualquer uma das seguintes hipóteses constituirá EVENTO DE INADIMPLEMENTO de quaisquer das PARTES:

- (a) Insolvência, falência, liquidação ou a dissolução de qualquer das PARTES.
- (b) Violação das CLÁUSULA VINTE E UM – CONFORMIDADE, CLÁUSULA VINTE E DOIS – SANÇÕES e CLÁUSULA VINTE E TRÊS – CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL e seus subitens do CONTRATO.
- (c) Violação da CLÁUSULA VINTE E QUATRO – RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS e seus subitens do CONTRATO.
- (d) Caso a VENDEDORA incorra em FALHA NO FORNECIMENTO em volume que corresponda a redução de 20% (vinte por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) dentro de um período de 3 (três) MESES consecutivos;
- (e) Caso a COMPRADORA retire 20% abaixo do compromisso de RETIRADA MINIMA MENSAL (RMM), estabelecido no item 7.1 da CLAÚSULA 7º - COMPROMISSO DE RECEBIMENTO DA COMPRADORA, dentro de um período de 3 (três) MESES consecutivos.
- (f) O não pagamento, por qualquer das PARTES, no todo ou em parte, até a data

de seu vencimento, do valor não controverso correspondente a qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA que lhe seja apresentado pela outra PARTE em razão deste CONTRATO, se pela COMPRADORA, bem como quanto aos valores controversos, o não cumprimento por qualquer das PARTES do estabelecido no item 13.10.

(g) O descumprimento pelas PARTES das obrigações materialmente relevantes estabelecidas neste CONTRATO, formalizado pelo envio de NOTIFICAÇÃO da PARTE adimplente à PARTE inadimplente, caracterizando tal descumprimento.

(h) A cessão parcial ou total a terceiros dos direitos e obrigações deste CONTRATO, em desacordo com a CLÁUSULA DEZESSETE - CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

(i) Não oferecimento, substituição, complementação ou renovação, pela COMPRADORA, da GARANTIA DE PAGAMENTOS nos casos previstos neste CONTRATO, nos prazos estabelecidos na CLÁUSULA VINTE E SEIS - GARANTIA DE PAGAMENTOS, conforme o caso.

(j) Perda, por culpa de qualquer das PARTES, de qualquer das licenças, concessões ou autorizações necessárias ao cumprimento do objeto do CONTRATO.

14.2. Caracterizado um EVENTO DE INADIMPLEMENTO de qualquer das PARTES dentre os listados nas alíneas (a), (b), (c), (d) e (e) do item 14.1, a PARTE que esteja adimplente, poderá requerer a resolução do CONTRATO mediante envio de NOTIFICAÇÃO, com 10 (dez) DIAS de antecedência da data prevista para a resolução do CONTRATO.

14.3. Caracterizado um EVENTO DE INADIMPLEMENTO de qualquer das PARTES dentre os listados nas alíneas (f), (g), (h), (i) e (j) no item 14.1, a PARTE que esteja adimplente, enviará NOTIFICAÇÃO à outra PARTE para que esta possa sanar tal inadimplemento no prazo de 30 (trinta) DIAS contados do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO.

14.4. Sem prejuízo do disposto no item 14.3, enquanto o EVENTO DE INADIMPLEMENTO da COMPRADORA não seja totalmente sanado, a VENDEDORA estará desobrigada de atender a qualquer solicitação de GÁS, com sua respectiva QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS), e a efetuar a entrega de qualquer QUANTIDADE DE GÁS. Eventual tolerância pela VENDEDORA em suspender a entrega de GÁS não significara renúncia de tal direito, podendo tal suspensão iniciar-se a qualquer momento, enquanto perdure o referido inadimplemento.

14.4.1. Caso a VENDEDORA suspenda a entrega de GÁS em razão de um EVENTO DE INADIMPLEMENTO, a COMPRADORA continua obrigada a cumprir com suas demais obrigações do CONTRATO, incluindo os pagamentos pelo não atendimento ao compromisso de retirada.

14.4.2 Sem prejuízo do disposto no item 14.3, enquanto o EVENTO DE INADIMPLEMENTO da VENDEDORA não seja totalmente sanado, a COMPRADORA

estará desobrigada de cumprir os seus compromissos de RETIRADA MÍNIMA MENSAL e pagamento do ECNU.

14.5. Uma vez sanado qualquer EVENTO DE INADIMPLEMENTO notificado conforme item 14.3, as obrigações das PARTES no CONTRATO serão restabelecidas e as PARTES não mais terão o direito de resolver o CONTRATO com base em tal inadimplemento.

14.6. Na hipótese do item 14.3 acima, a PARTE que esteja adimplente, poderá requerer a resolução do presente CONTRATO desde que (i) tenha transcorrido o prazo de 30 (trinta) DIAS estabelecido no item 14.3 sem que o inadimplemento tenha sido sanado; (ii) mediante envio de NOTIFICAÇÃO à PARTE inadimplente, com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência da data prevista para resolução do CONTRATO.

14.7. Na hipótese de resolução deste CONTRATO, a PARTE inadimplente deverá pagar à outra PARTE, como indenização única e aplicável, o valor apurado conforme abaixo:

$$VInd = 0,5 \times QDC \times DF \times PMF1, \text{ onde:}$$

<i>VInd</i> :	É o valor de indenização a ser pago pela PARTE inadimplente à outra PARTE em R\$.
QDCF:	É a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) vigente na data da efetiva resolução do CONTRATO.
<i>DF</i> :	É a quantidade de DIAS faltantes para o término do prazo de vigência do CONTRATO.
PMF1:	Corresponde à PARCELA DE MOLÉCULA FIRME 1 (PMF1) vigente na data da efetiva resolução do CONTRATO.

14.7.1. Sem prejuízo do item 14.9 abaixo, e exceto em caso de resolução do CONTRATO com base no item 14.1(b) quando não há limite para a indenização devida, acordam as PARTES que o valor estipulado no item 14.7 representa a totalidade de indenização exigível da PARTE inadimplente, ainda que maior seja o montante das eventuais perdas e danos. Efetuado o pagamento, nada mais haverá a pleitear extrajudicialmente ou judicialmente.

14.7.2. A PARTE adimplente emitirá DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA à PARTE(S) inadimplente(s) com o valor correspondente à indenização por resolução do CONTRATO prevista no item 14.7 e subitens, detalhando o seu cálculo. O DOCUMENTO DE COBRANÇA deverá ser pago em até 30 (trinta) DIAS após a data de sua emissão.

14.8. Adicionalmente às hipóteses previstas nessa Cláusula, o presente CONTRATO poderá ser resolvido por mútuo acordo das PARTES; ou por qualquer das PARTES, mediante envio de NOTIFICAÇÃO por escrito à outra PARTE, sem responsabilidade alguma de qualquer PARTE perante a outra PARTE, nas seguintes ocorrências:

- pela demora ou recusa na concessão de qualquer ato governamental, em prazo superior a 12 (doze) MESES, que afete diretamente o cumprimento das obrigações de

cada PARTE;

b) pela impossibilidade de consumo e/ou de fornecimento de GÁS em razão de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR por um período continuado maior que 12 (doze) MESES; e

c) pela impossibilidade de sobrevida do CONTRATO, em função de determinação legal.

14.9. A resolução deste CONTRATO, nos termos previstos nesta Cláusula, não eximirá as PARTES do pagamento dos valores eventualmente devidos à outra PARTE até a data de tal resolução e tampouco prejudicará ou afetará as previsões deste CONTRATO sobre sigilo e confidencialidade, incidências tributárias, solução de controvérsias, conduta das PARTES e as que, expressa ou tacitamente, devam permanecer em vigor após a resolução

14.10. É vedada a rescisão imotivada do CONTRATO por qualquer das PARTES.

14.11. O inadimplemento de qualquer das PARTES em quaisquer outros contratos celebrados por elas não será considerado inadimplemento no CONTRATO nem ocasionará a sua resolução, a aplicação de penalidade de qualquer natureza ou a suspensão de quaisquer obrigações aqui previstas.

CLÁUSULA QUINZE – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

15.1. Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, com estrita observância do Artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, qualquer evento ou circunstância que afete qualquer uma das PARTES e que reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos:

- (a) que a ocorrência se dê e permaneça fora do controle da PARTE AFETADA;
- (b) a PARTE AFETADA, e/ou suas AFILIADAS, não tenham concorrido direta ou indiretamente para a sua ocorrência;
- (c) a atuação da PARTE AFETADA, quanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para impedir ou atenuar sua ocorrência; e
- (d) sua ocorrência afete ou impeça diretamente o cumprimento, total ou parcial, pela PARTE AFETADA, de uma ou mais obrigações previstas neste CONTRATO.

15.2. Abrangência.

15.2.1. Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, fica, desde já, aceito e reconhecido como evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer um dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula:

- (a) Ato de atentado público, vandalismo ou terrorismo, guerra declarada ou não,

ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio econômico.

(b) Ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo ou de destruição accidental de instalações, ainda que parcial, da PARTE AFETADA ou de seus contratados, desde que sem culpa dos mesmos.

(c) Cataclismos, raios, terremotos, tornados, tempestades, incêndios, inundações, explosões e eventos meteorológicos excepcionais e imprevisíveis.

(d) Desapropriação, confisco, aquisição compulsória, ou nacionalização de todos ou de parcela substancial dos ativos da PARTE AFETADA por qualquer órgão público que tenha competência sobre as PARTES ou sobre as operações previstas neste CONTRATO.

(e) um comprovado e documentado evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete o sistema de produção, processamento, escoamento, terminais, ou transporte do necessário para atendimento deste CONTRATO.

(f) um comprovado e documentado evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete o sistema de distribuição da COMPRADORA necessário para o recebimento do GÁS.

15.2.2. A isenção de responsabilidade prevista nesta Cláusula somente se aplicará às obrigações da PARTE AFETADA cujo cumprimento tenha sido comprovada e diretamente afetado pelo evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR. A ocorrência de um evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR não eximirá a PARTE AFETADA do cumprimento de obrigações que tenham se tornado devidas e exigíveis antes da sua ocorrência.

15.3. Eventos excluídos.

Apenas a título meramente exemplificativo, as PARTES concordam que os eventos abaixo relacionados não serão considerados como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR:

(a) Greve ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada somente pelos empregados, agentes, ou prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA.

(b) Alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE AFETADA, bem como a alteração das condições de mercado para comercialização do GÁS em geral.

(c) Qualquer quebra ou falha de qualquer setor de planta industrial, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE AFETADA, seus prestadores de serviços contratados ou subcontratados.

(d) Falha ou atraso no desempenho das obrigações assumidas por prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE AFETADA neste CONTRATO, exceto se decorrente de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

(e) Mudança de LEI, exceto mudanças que que afete de forma substancial e adversa o cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO por qualquer das PARTES, caracterizado como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

(f) Eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afetem de forma geral as condições de mercado e de logística e não especificamente as atividades necessárias para o cumprimento deste CONTRATO.

15.4. Procedimentos em ocorrências de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Na hipótese de ocorrência de situações caracterizadas como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, deverão ser adotadas pela PARTE AFETADA as seguintes medidas:

(a) Informar sobre a ocorrência do evento e enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE e, tão logo quanto possível, apresentar as informações disponíveis em relação à estimativa da duração, do provável impacto no desempenho de suas obrigações e as possíveis ações que serão tomadas, pela PARTE AFETADA, para remediar ou mitigar as consequências de tal evento.

(b) Adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências de tal evento, visando possibilitar a execução normal do CONTRATO o mais brevemente possível.

(c) Manter a outra PARTE informada a respeito de suas ações e de seu plano de ação.

(d) Prontamente enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE da cessação do evento e de suas consequências.

(e) Permitir às outras PARTES, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar.

(f) Complementar posteriormente a informação de que trata o item 15.5(a) com a comprovação da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, bem como seu impacto adverso no cumprimento das obrigações da PARTE AFETADA.

(g) Sendo a PARTE AFETADA a VENDEDORA: não tratar a COMPRADORA de forma discriminatória com relação a outros clientes aplicando-lhe uma redução no fornecimento de GÁS de forma equitativa com os demais clientes, na hipótese de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete a capacidade da VENDEDORA de entregar GÁS natural a diversos de seus clientes atendidos pelo mesmo sistema ou modal

transporte de GÁS empregado para fins deste CONTRATO.

15.4.1. Caso a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 15.4(a) seja enviada em até 72 (setenta e duas) horas contadas do conhecimento da ocorrência do evento, a suspensão das obrigações das PARTES em decorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR se dará a partir da data em que o referido evento tenha se iniciado.

15.4.2. Na hipótese de a NOTIFICAÇÃO ser enviada após o prazo previsto no item 15.4.1, os efeitos do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR somente se produzirão a partir da data do recebimento da NOTIFICAÇÃO.

15.5. Obrigações não afetadas.

15.5.1. Nenhum CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR eximirá as PARTES de qualquer de suas obrigações devidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento ou que se tenham constituído antes dele, embora sejam exigíveis durante ou posteriormente ao evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, em especial as obrigações de pagar as importâncias em dinheiro devidas no CONTRATO.

15.5.2. No caso de valores, tarifas ou encargos que porventura comprovadamente permaneçam sendo cobrados no âmbito do GTA durante a invocação de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, os mesmos serão integralmente repassados pela VENDEDORA à COMPRADORA, nos termos do GTA.

15.6. Efeitos no CONTRATO.

Com a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, as PARTES, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes de tal evento, estarão dispensadas do cumprimento das obrigações contratuais, na medida e na extensão em que diretamente afetadas pelo evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, caracterizado nos termos deste CONTRATO, bem como exoneradas de qualquer responsabilidade pela falta ou atraso no cumprimento das obrigações que sejam diretamente atribuíveis ao CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

15.7. A QUANTIDADE DE GÁS que não possa ser entregue pela VENDEDORA ou retirada pela COMPRADORA em função de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR será abatida dos compromissos de retirada e de fornecimento do CONTRATO.

15.8. Em caso de divergência de entendimento quanto à caracterização de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR enquanto perdurar a controvérsia, o evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR produzirá seus efeitos sobre as obrigações do CONTRATO.

15.9. Caso a SENTENÇA ARBITRAL determine que não ocorreu o CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, ou a PARTE que a alegou mude seu entendimento, a PARTE que tenha alegado tal evento será responsável pelas consequências previstas no CONTRATO devido ao não cumprimento das obrigações que foram suspensas por força

do suposto evento alegado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

CLÁUSULA DEZESSEIS – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

16.1. Diante de quaisquer controvérsias concernentes à interpretação ou à execução do CONTRATO, as PARTES, antes de qualquer outra medida, envidarão os seus melhores esforços para solucionar amigavelmente, por meio de negociação, qualquer disputa decorrente ou relacionada com o CONTRATO, inclusive quanto à sua interpretação ou execução. A negociação terá duração de 30 (trinta) dias contados a partir da NOTIFICAÇÃO de qualquer das PARTES acerca da ocorrência da disputa. Sem prejuízo disso, qualquer das PARTES poderá encerrar a negociação a qualquer tempo, mediante o envio de NOTIFICAÇÃO para a outra PARTE e instaurar a ARBITRAGEM

16.2. Caso a disputa não seja solucionada amigavelmente, na forma do item 16.1 acima, esta, por iniciativa de qualquer das PARTES, deverá ser, exclusiva e definitivamente, resolvida por ARBITRAGEM, administrada pela Câmara de Comércio Internacional – CCI - BRASIL ,de acordo com seu o regulamento de arbitragem, exceto naquilo que tais regras estiverem em conflito com qualquer disposição do CONTRATO, hipótese na qual prevalecerão as disposições do CONTRATO, e será realizada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil.

16.2.1. A ARBITRAGEM será necessariamente de direito, sendo vedado o julgamento por equidade ou com base em usos e costumes.

16.2.2. A disputa será solucionada na ARBITRAGEM, aplicando-se a LEI brasileira.

16.2.3. O idioma de ARBITRAGEM e sua decisão será o Português.

16.2.4. Os ÁRBITRO(S) serão nomeados da seguinte forma:

(i) Caso o valor em disputa na ARBITRAGEM a ser instituída não exceda o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), no momento da comunicação de requerimento de sua instauração, a ARBITRAGEM deverá ser conduzida e julgada por ÁRBITRO ÚNICO. A secretaria da CÂMARA solicitará às PARTES que nomeiem, no prazo de 15 (quinze) DIAS, o ÁRBITRO ÚNICO para atuar no procedimento arbitral. O ÁRBITRO ÚNICO deverá ser indicado por consenso entre as PARTES. Não havendo consenso, a Diretoria da Câmara encaminhará lista composta de 5 (cinco) nomes para que as PARTES procedam da seguinte forma:

(a) cada PARTE deverá, separadamente, no prazo comum de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS, apresentar manifestação observando o que se segue: (i) cada PARTE poderá retirar da lista até 2 (dois) profissionais em relação aos quais tenha eventual objeção, sem necessidade de justificativa; (ii) os nomes dos profissionais remanescentes devem ser apresentados em ordem de preferência para indicação de ÁRBITRO ÚNICO (ex.: um ponto para o primeiro nome de preferência, dois pontos para o segundo nome de preferência e assim por diante);

- (b) recebidas as listas com as ordens de preferência das PARTES, cada profissional terá sua pontuação somada, de acordo com a ordem de preferência apresentada por cada uma das PARTES; e
- (c) o profissional indicado que obtiver a menor pontuação dentre a soma das ordens de preferência será nomeado o ÁRBITRO ÚNICO. Em caso de empate, caberá ao presidente da CÂMARA apontar o ÁRBITRO ÚNICO.
- (ii) Caso o valor em disputa na ARBITRAGEM a ser instituída exceda o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), no momento da comunicação de requerimento de sua instauração, a ARBITRAGEM deverá ser conduzida e julgada por um TRIBUNAL ARBITRAL, a ser constituído por 3 (três) membros, observando-se as seguintes disposições:
- (a) A PARTE que queira suscitar a controvérsia apresentará requerimento de instauração de arbitragem à CÂMARA, nos termos do Regulamento de Arbitragem da CÂMARA, indicando o objeto da controvérsia e informando o nome de seu ÁRBITRO (“PRIMEIRO ÁRBITRO”).
 - (b) Dentro de 14 (quatorze) DIAS do recebimento da notificação da CÂMARA nesse sentido, a outra PARTE responderá o pedido de instauração da arbitragem e indicará o nome de seu ÁRBITRO (“SEGUNDO ÁRBITRO”).
 - (c) Dentro de 14 (quatorze) DIAS da nomeação do SEGUNDO ÁRBITRO, ambos os ÁRBITROS elegerão um TERCEIRO ÁRBITRO, que presidirá os trabalhos.
 - (d) Se não houver consenso sobre o TERCEIRO ÁRBITRO, sua indicação ficará a cargo da CÂMARA.

16.2.5. Na hipótese de as Regras do Regulamento de Arbitragem da CÂMARA serem omissas quanto a quaisquer aspectos procedimentais, as omissões serão supridas pelo TRIBUNAL ARBITRAL ou ÁRBITRO ÚNICO, conforme o caso, por referência, nesta ordem:

- (a) À Lei Nº 9.307 de 23/09/1996, que dispõe sobre a arbitragem.
- (b) Ao Código de Processo Civil Brasileiro.

16.2.6. No prazo de 60 (sessenta) DIAS contados da apresentação das alegações finais das PARTES, os TRIBUNAL ARBITRAL apresentará a SENTENÇA ARBITRAL. No caso de ARBITRAGEM com ÁRBITRO ÚNICO, este apresentará a SENTENÇA ARBITRAL em até 30 (trinta) DIAS contados da apresentação das alegações finais das PARTES.

16.2.7. A SENTENÇA ARBITRAL deverá atender todos os requisitos da Lei Nº 9.307 de 23/09/1996 e detalhará e qualificará as responsabilidades da(s) PARTE(S), bem como indicará a fração dos honorários e despesas e custos de ARBITRAGEM imputados a cada PARTE. Será emitida por escrito no Brasil e será vinculante para as PARTES. Será irrecorrível, observados os termos da LEI.

16.2.8. Não obstante o disposto nesta Cláusula, cada uma das PARTES se reserva ao direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de:

- (a) Assegurar a instituição da ARBITRAGEM.
- (b) Obter medidas cautelares de proteção de direitos, previamente à instituição da ARBITRAGEM, devendo, não obstante tal fato, o mérito da questão ser decidido em ARBITRAGEM, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à ARBITRAGEM.
- (c) Executar qualquer decisão da ARBITRAGEM, inclusive, mas não exclusivamente, da SENTENÇA ARBITRAL.
- (d) Pleitear a nulidade da SENTENÇA ARBITRAL, nas hipóteses permitidas em LEI.

16.2. Foro.

(i) Na hipótese de as PARTES recorrerem ao Poder Judiciário, quando permitido por este CONTRATO, as PARTES poderão recorrer ao foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro; ou (ii) ao foro onde a medida será efetivada, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DEZESSETE – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

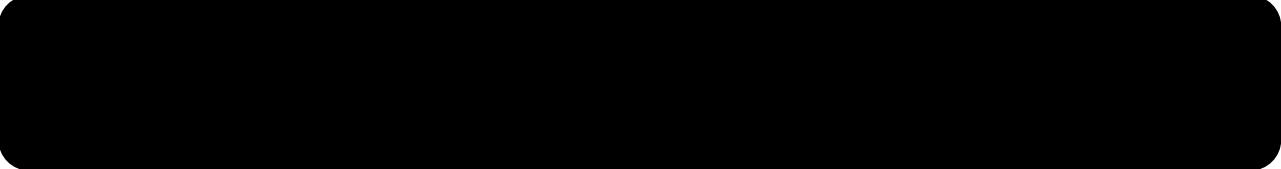
17.1. O CONTRATO, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser cedido, empenhado ou de outra forma gravado, salvo (i) com o consentimento por escrito da outra PARTE ou (ii) caso a cessão total do CONTRATO seja realizada a uma AFILIADA da PARTE cedente.

CLÁUSULA DEZOITO – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO

18.1. Para todos os efeitos legais derivados do CONTRATO serão considerados como NOTIFICAÇÃO qualquer comunicação entre as PARTES cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca, tal como uma notificação judicial ou extrajudicial, carta ou qualquer outro meio de comunicação escrita que ofereça garantias semelhantes de comprovação de recebimento. As PARTES indicam, a seguir, os respectivos domicílios, locais onde serão válidas todas as NOTIFICAÇÕES, efetuadas por escrito, relacionadas ao CONTRATO:

(a) VENDEDORA

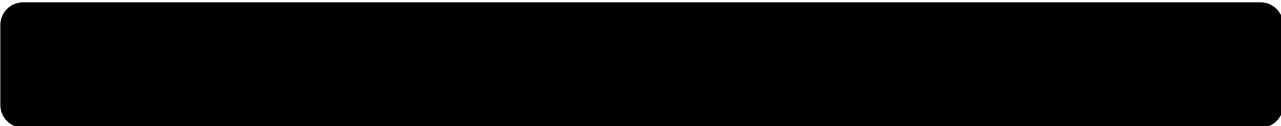
(b) COMPRADORA



18.2. Serão válidas ainda como NOTIFICAÇÃO quaisquer trocas de informação de ordem operacional, de uma PARTE a outra PARTE, mediante telefonema gravado, transmissão de fac-símile ou comunicação eletrônica, em qualquer caso, com confirmação de recebimento, desde que realizadas entre as centrais operacionais das PARTES, conforme a seguir:

(a) VENDEDORA

Galp Energia Brasil S.A. – Avenida República do Chile, nº 330, 13º Andar – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.031-170



(b) COMPRADORA

Necta Gás Natural S.A. – Avenida Major Antonio Mariano Borba, nº 660 – Jardim Araraquara – Araraquara/SP – CEP: 14.807-295



18.3. Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar seus dados para contato, acima indicados, mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra PARTE.

18.4. Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de seu efetivo e comprovado recebimento, exceto nos casos em que estiver expressamente previsto no CONTRATO de forma diversa.

18.5. Para os fins dos termos e condições dispostos na CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO, as PARTES deverão disponibilizar um setor de atendimento mútuo, em funcionamento contínuo durante todos os DIAS, durante o período de 8h (oito horas) até as 18h (dezoito horas).

CLÁUSULA DEZENOVE – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

19.1. As PARTES obrigam-se, pelo prazo de duração do CONTRATO e suas eventuais prorrogações e adicionalmente 5 (cinco) ANOS após o seu término, a manter sob sigilo todas as informações relacionadas ao presente CONTRATO, que lhe forem transmitidas ou obtidas em razão deste.

19.2. As PARTES se responsabilizam, para fins de sigilo, pelas informações referentes a qualquer aspecto do presente CONTRATO divulgadas por seus administradores,

empregados, prestadores de serviços, prepostos a qualquer título, comitentes.

19.3. São consideradas sigilosas e confidenciais todas as informações fornecidas, independentemente de expressa menção quanto ao sigilo e confidencialidade das mesmas.

19.4. O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará em qualquer hipótese, na responsabilidade civil por perdas e danos que a PARTE infratora venha a causar à outra PARTE. Em nenhuma hipótese as Partes serão responsabilizadas por perdas e danos indiretos e lucros cessantes.

19.5. Só serão legítimos como motivos de exceção à obrigatoriedade de sigilo, a ocorrência de descumprimento nas seguintes hipóteses:

(a) a informação já era conhecida anteriormente às tratativas de contratação, sejam elas diretas ou através de procedimento legal.

(b) ter havido prévia e expressa anuênciam da PARTE.

(c) a informação foi comprovadamente obtida por outra fonte, de forma legal e legítima, independentemente do presente CONTRATO.

(d) a determinação judicial, legal e/ou solicitação de órgão público que quaisquer das PARTES estejam subordinadas ou vinculadas, desde que requerido segredo de justiça no seu trato judicial e/ou administrativo, devendo ainda a PARTE que divulgou a informação dar ciência à outra PARTE.

(e) para qualquer órgão público, desde que exigido por LEI.

(f) divulgações para bolsas de valores em que as PARTES ou suas AFILIADAS tenham valores mobiliários negociados.

(g) divulgações para as AFILIADAS da PARTES, bem como diretores e empregados e pessoal contratado para trabalho interno pela PARTE e/ou suas AFILIADAS.

(h) divulgações para consultores externos, agentes e outras pessoas profissionalmente contratadas por qualquer PARTE ou suas AFILIADAS, desde que essas pessoas concordem primeiramente em submeter-se às disposições sobre confidencialidade especificadas nesta cláusula.

CLÁUSULA VINTE – NOVAÇÃO

20.1. Na eventualidade de uma das PARTES deixar de exigir o cumprimento de qualquer obrigação prevista no CONTRATO, tal prática não constituirá novação ou renúncia expressa ou tácita ao direito de fazê-lo em qualquer oportunidade. Qualquer

renúncia a um direito estabelecido no CONTRATO só será considerada válida e eficaz mediante manifestação por escrito da PARTE renunciante.

CLÁUSULA VINTE E UM – CONFORMIDADE

21.1. Cada uma das PARTES declara e garante, em benefício da outra, quanto a si e relativamente a qualquer membro do seu Grupo em geografias em que a GALP opere, que, na celebração e execução do presente CONTRATO e em quaisquer atividades relacionadas com este:

- a) não realizou, ofereceu, prometeu ou autorizou, nem irá realizar, oferecer, prometer ou autorizar, e não recebeu, prometeu ou autorizou receber, nem irá receber, prometer ou autorizar receber, qualquer pagamento, oferta, promessa, entretenimento ou outra vantagem, quer direta ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de organismo público, funcionário público, partido político, representante de partido político, candidato a cargo eleitoral ou qualquer outro indivíduo ou entidade de natureza pública ou privada, quando a realização ou recepção de tal pagamento, oferta, promessa, entretenimento ou vantagem constituir uma violação das LEIS aplicáveis (denominadas “LEIS ANTICORRUPÇÃO”);
- b) não ocultou ou disfarçou, nem ocultará ou disfarçará, a origem ilícita, fonte, localização, disposição, ou movimentação de bens ou valores de sua propriedade em violação das LEIS de prevenção de lavagem de dinheiro aplicáveis (“Leis de Prevenção da Lavagem de Dinheiro”);
- c) não está, nem esteve envolvida em qualquer acordo, concertação, prática ou conduta que possa ser considerada de concorrência desleal ou uma infração às LEIS da concorrência aplicáveis; e
- d) reconhece que as informações a que aceda são ou podem ser informações cuja utilização pode encontrar-se limitada por LEI aplicável, designadamente em matéria de concorrência a respeito de informações comercialmente sensíveis ou em matéria de valores mobiliários a respeito de operações de iniciados e abusos de mercado, obrigando-se a observar estritamente tal limitação.

21.1.1. Para os efeitos desta presente cláusula e das cláusulas 22 e 23 a seguir, o termo “Grupo” significará, relativamente a cada PARTE, as sociedades que a controlem, que sejam por si controladas, ou que se encontrem sob controlo comum, e “controlo” significa a detenção, direta ou indiretamente, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de voto numa sociedade.

21.2. Cada PARTE obriga-se a:

- a) registrar e relatar, em termos adequados, as suas transações de modo a refletir, de forma precisa e equilibrada, e com detalhes razoáveis, os seus ativos e passivos;

- b) manter tais registros e relatos pelos períodos mínimos exigidos por LEI concretamente aplicável; e
- c) quando a LEI concretamente aplicável torne exigível à outra PARTE dispor de informação e/ou documentação sua, que evidencie de forma adequada o cumprimento das obrigações contempladas nesta cláusula, incluindo a implementação das políticas e procedimentos de forma a mitigar os riscos identificados no item 21.1 acima, entregar tal informação e/ou documentação a essa outra PARTE, sempre que por ela solicitado.

21.3. Cada PARTE declara e garante que comunicará à outra PARTE todo e qualquer ato com natureza de solicitação ou que titule a realização, explícita ou implícita, de uma oferta ou vantagem pessoal, em incumprimento do disposto nesta cláusula, dirigido e/ou praticado por qualquer membro do Grupo da outra PARTE. Não obstante, nenhuma PARTE está obrigada a divulgar informação sujeita a sigilo profissional ou que não possa ser fornecida por força da LEI ou em resultado de decisão de tribunal competente ou autoridade judiciária. Tal comunicação deve ser realizada, por escrito, (i) no caso da NECTA, para o endereço indicado em <https://canaldeetica.com.br/cosan/> e, (ii) no caso da GALP, para opentalk@galp.com.

21.4. Sem prejuízo de outros direitos previstos neste CONTRATO, caso uma das PARTES seja condenada judicialmente, em qualquer instância, por atos praticados em geografia(s) nas quais o presente CONTRATO seja executado, que constituam a falta de verdade ou não cumprimento do disposto nas declarações e garantias prestadas no item 21.1 deste CONTRATO, pode a outra PARTE resolver, por incumprimento, o presente CONTRATO, bem como exigir indenização pelos prejuízos sofridos.

CLÁUSULA VINTE E DOIS – SANÇÕES

22.1. Cada PARTE declara e garante, em benefício da outra PARTE, que, tanto no momento da celebração do presente CONTRATO como durante toda a vigência deste:

- a) não é uma Entidade Sancionada nem tem no seu Grupo uma Entidade Sancionada, nem praticará qualquer ato que determine que se torne uma Entidade Sancionada;
- b) atua em conformidade com as Sanções;
- c) as receitas decorrentes do presente CONTRATO não são usadas, total ou parcialmente, em benefício de qualquer Entidade Sancionada ou em relação, direta ou indireta, com investimentos, transações ou negociações com uma tal entidade; e
- d) nenhum bens entregues ao abrigo do presente CONTRATO são adquiridos a uma Entidade Sancionada e não são transmitidos nem têm como destino final qualquer Entidade Sancionada.

22.1.1. Para os efeitos presentes nesta cláusula, “Sanção” significa qualquer sanção, regulamento, estatuto, medidas de embargos oficiais, quaisquer listas de “cidadãos especialmente designados” ou listas de “pessoas bloqueadas”, ou quaisquer listas equivalentes publicadas e mantidas pelos órgãos e organizações relevantes das Nações Unidas, União Europeia, Estados Unidos da América ou qualquer outra jurisdição aplicável a uma PARTE. “Entidade Sancionada” significa qualquer entidade, seja um indivíduo, corporação, empresa, embarcação, associação ou governo, que seja objeto de Sanções.

22.2. Se, durante a execução deste CONTRATO, uma PARTE tomar conhecimento de fatos, apurados por autoridade competente, que correspondam a uma desconformidade da outra PARTE perante quaisquer declarações ou garantias por esta efetuadas ou prestadas ao abrigo do disposto no item 22.1 deste CONTRATO, essa PARTE, enquanto se mantiver a desconformidade, fica investida no direito de suspender imediatamente a execução do CONTRATO ou qualquer obrigação sua, incluindo de entrega, recebimento ou pagamento, assim como no direito de resolver o CONTRATO, com efeitos imediatos, mediante comunicação escrita à outra PARTE.

22.3. A desconformidade de uma PARTE perante qualquer das declarações ou garantias por si efetuadas ou prestadas ao abrigo do disposto no item 22.1 deste CONTRATO faz incorrer essa PARTE (i) na obrigação de proteger, defender e isentar a outra PARTE e os respectivos administradores, diretores, agentes e funcionários, de todas e quaisquer ações, reclamações, perdas e responsabilidades decorrentes de tal desconformidade, bem como (ii) em responsabilidade por quaisquer prejuízos que essa outra PARTE venha a sofrer.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS – CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL

23.1. A NECTA declara conhecer o conteúdo do código de conduta ética em vigor no Grupo Galp que se encontra disponível na plataforma Supply4Galp e em www.galp.com, e que o mesmo reflete a atuação ética da GALP na sua conduta empresarial.

23.2. A GALP declara conhecer o conteúdo do código de conduta ética em vigor no Grupo Cosan que se encontra disponível no site <https://canaldeetica.com.br/cosan>, e que o mesmo reflete a atuação ética da NECTA na sua conduta empresarial.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

24.1. As PARTES reconhecem que o respeito aos Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos constitui um elemento fundamental na formação de sua intenção contratual. As PARTES se comprometem a envidar os melhores esforços para identificar, prevenir, mitigar e, se necessário, remediar as violações de Direitos Humanos dentro de suas próprias operações e ao longo de sua cadeia de valor, por meio de um processo contínuo e dinâmico de *due diligence*, em conformidade com os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas - ONU sobre Empresas e Direitos Humanos e as

Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE para empresas multinacionais sobre conduta empresarial responsável.

24.2. Para os fins do item 24.1 deste CONTRATO, entende-se como Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos, no mínimo, aqueles contemplados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelas oito convenções fundamentais identificadas na Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, devendo incluir o cumprimento das normas legais brasileiras de saúde e segurança no trabalho, a promoção do trabalho decente e o cumprimento das normas trabalhistas, bem como a prevenção e eliminação do trabalho forçado e infantil conforme a legislação brasileira aplicável, além do respeito aos direitos e liberdades fundamentais dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, conforme definido pela legislação brasileira aplicável e pela Convenção 169 da OIT (“Direitos Humanos”).

24.3. Caso uma das PARTES apresente evidências, ou tenha fortes indícios a qualquer momento, de que a outra PARTE esteja causando, contribuindo ou esteja diretamente ou indiretamente ligada a violações de Direitos Humanos ou impactos adversos, a PARTE poderá solicitar informações de transparência e diagnóstico da outra PARTE, incluindo o fornecimento de relatórios, auditorias ou certificações que ofereçam informações detalhadas sobre a situação.

24.4. Com relação aos impactos de gravidade manifesta para os Direitos Humanos, relacionados à execução material deste CONTRATO, que a GALP considere impossíveis de serem terminados, minimizados ou mitigados dentro de 30 (trinta) DIAS após a implementação de qualquer medida preventiva ou de inspeção prevista no item 24.3 deste CONTRATO, a GALP reserva-se o direito de rescindir esta relação comercial devido ao descumprimento.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1. Nulidade das cláusulas contratuais.

25.1.1. Se qualquer disposição deste CONTRATO for considerada ilegal, inválida, ou inexequível, de acordo com as LEIS em vigor durante a vigência deste CONTRATO, tal disposição será considerada completamente independente do CONTRATO. Este CONTRATO será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexequível não o integrasse e as disposições remanescentes permanecerão em pleno vigor e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexequível.

25.1.2. Na hipótese do item 25.1.1, as PARTES, através de aditivos ao CONTRATO, substituirão adequadamente tal disposição ilegal, inválida ou inexequível por uma disposição ou disposições outras que, dentro do legalmente possível, deverá aproximar-se do que as PARTES entendam ser a disposição original e a sua finalidade.

25.2. Modificação das cláusulas contratuais.

Este CONTRATO não poderá ser alterado senão através de termo aditivo assinado por todas as PARTES.

25.3. Declarações e garantias.

As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do CONTRATO:

- (a) Possuem plenos poderes para celebrar o presente CONTRATO e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes.
- (b) As pessoas naturais que assinam o presente CONTRATO na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida.
- (c) A celebração deste CONTRATO e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (i) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (ii) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (iii) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente CONTRATO.
- (d) A VENDEDORA obteve todas as licenças necessárias e dispõe, por conta própria ou por meio de contratações de terceiros, do gás natural, bem como da capacidade de produção, transporte, liquefação, regaseificação, processamento, estocagem, acesso a terminais marítimos e frota naval necessários para o cumprimento desse CONTRATO, durante todo o seu prazo.

25.4. Responsabilidade Ambiental

As PARTES se comprometem a observar as normas legais e regulatórias aplicáveis ao objeto deste CONTRATO, além de envidar esforços para a adoção das melhores práticas da indústria internacional de gás natural e obediência às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, visando à garantia de:

- (a) segurança operacional, através do emprego de métodos e processos que assegurem a segurança ocupacional, a saúde do trabalhador e a prevenção de acidentes operacionais;
- (b) preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da adoção de tecnologias e procedimentos associados à prevenção e à mitigação de danos ambientais e controle de emissões atmosféricas;
- (c) estímulo ao uso racional e eficiente do gás natural; e
- (d) mitigação dos impactos ao meio ambiente e as populações locais quando da

realização de obras e intervenções.

25.5. Integralidade do CONTRATO.

Este CONTRATO representa o acordo final das PARTES tendo sido livremente negociado e redigido pelas PARTES em conjunto, com assessoria profissional, substituindo todos acordos e manifestações prévias das PARTES com relação ao seu objeto.

25.6. Sobrevivência.

Em qualquer hipótese de término do presente CONTRATO (antecipado ou não), as PARTES acordam, desde já, que as Cláusulas 16, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 deverão sobreviver ao término do CONTRATO, permanecendo exigíveis e em pleno vigor os termos e condições ali dispostos, durante os prazos respectivamente previstos em tais dispositivos.

25.7. Valor estimado do CONTRATO.

As PARTES concordam que o valor total estimado deste CONTRATO é de R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais).

25.8. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

25.8.1. As PARTES devem estar em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), assumindo perante a outra PARTE, toda e qualquer responsabilidade por violação à LEGISLAÇÃO de proteção de dados e privacidade decorrente dos tratamentos que realizarem, diretamente ou por intermédio de outrem.

25.8.2. No caso de ter havido ou haver tratamento de dados pessoais em decorrência da negociação e execução do objeto deste CONTRATO, as PARTES se obrigam a atuar em estrita observância e cumprimento da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e demais diplomas legais vigentes e/ou que vierem a viger sobre o tema de proteção de dados pessoais aplicáveis, assumindo cada PARTE a responsabilidade pelos tratamentos de dados pessoais que realizarem para as suas próprias finalidades no contexto deste CONTRATO, sendo ainda responsável por eventuais danos que tiver causado, desde que evidenciados, em razão de violação à LEGISLAÇÃO de proteção de dados e privacidade decorrente dos tratamentos de dados pessoais que cada PARTE realizar, diretamente ou por intermédio de outrem, no âmbito da negociação e execução deste CONTRATO. Para os fins deste CONTRATO, os termos "tratamento" e "dados pessoais" terão os significados que lhes são atribuídos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos.

25.8.3. As PARTES declaram ter sua própria Política de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade e se comprometem a observar a mesma em sua conduta empresarial. No caso da GALP, a referida política se encontra disponível em <https://www.galp.com/corp/pt/governo-societario/documentacao#politicas-corporativas>.

25.9. Limitação de Responsabilidade.

25.9.1. Nenhuma das PARTES será responsável perante a outra PARTE por lucros cessantes e/ou danos indiretos.

25.9.1.1. Sem prejuízo do item 25.9.1 acima, as exclusões de responsabilidade estabelecidas neste item do CONTRATO não serão aplicáveis às hipóteses taxativas de:

- (i) Fraude ou dolo;
- (ii) Infração às Cláusulas de Conduta das PARTES; e/ou
- (iii) Danos ao meio ambiente.

CLÁUSULA VINTE E SEIS – GARANTIA DE PAGAMENTOS

26.1. A COMPRADORA deverá comprovar a qualidade de seu crédito, que será analisado pela VENDEDORA seguindo suas diretrizes de avaliação de crédito.

26.1.1. Sempre que solicitado, a COMPRADORA encaminhará à VENDEDORA, em até 10 (dez) DIAS, os demonstrativos contábeis legais, bem como quaisquer outras informações que permitam a VENDEDORA efetuar a análise da estrutura econômico-financeira da COMPRADORA.

26.1.2. Com base na análise da estrutura econômico-financeira, a VENDEDORA determinará o respectivo limite de crédito corporativo para a COMPRADORA.

26.2. Caso a qualidade do crédito apresentada pela COMPRADORA esteja dentro dos limites aceitáveis pela VENDEDORA, será concedido limite de crédito corporativo pela VENDEDORA para a COMPRADORA.

26.3. Caso o limite de crédito corporativo concedido pela VENDEDORA, conforme item 26.2, seja inferior ao valor requerido de garantia de pagamentos, a COMPRADORA obriga-se a instituir garantia de pagamentos conforme item 26.4, descontando-se da garantia de pagamentos o montante concedido de limite de crédito corporativo descrito no item 26.2.

26.3.1. O limite de crédito corporativo será revisto anualmente ou em periodicidade inferior, a critério da VENDEDORA.

26.3.2. O valor requerido de garantia de pagamentos é resultado do produto de (i) 60 (sessenta) vezes a QUANTIDADE DIÁRIA DO CONTRATO pelo (ii) PREÇO DO GÁS

(PG).

26.4. Observado o disposto no item 26.3, a COMPRADORA deverá oferecer à VENDEDORA uma das garantias de pagamento descritas abaixo em montante correspondente a diferença entre o valor requerido de garantia de pagamentos e o limite de crédito corporativo:

(a) realização de depósito de recursos em conta vinculada específica aberta em favor da VENDEDORA (“escrow account”).

(b) apresentação de Carta de Fiança Bancária, emitida em favor da VENDEDORA, por uma instituição financeira com sede no Brasil, com prazo de vigência de pelo menos 1 (um) ano, prorrogável por iguais períodos, para assegurar o pagamento dos valores devidos pela COMPRADORA à VENDEDORA nos termos do presente CONTRATO, com exceção das verbas rescisórias previstas na CLÁUSULA QUATORZE - INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO, e que possua:

(i) ao menos duas classificações em escala global de longo prazo igual ou superior a BBB-pela Standard & Poors, Baa3 pela Moody's e BBB- pela Fitch, além de credit default swap (CDS) inferior a 300 pontos base; ou

(ii) ao menos duas classificações em escala local de longo prazo igual ou superior a brAA-pela Standard & Poors, Aa3.br pela Moody's e AA-(bra) pela Fitch.

(c) constituição de qualquer outra GARANTIA DE PAGAMENTOS que seja formalmente aceita pela VENDEDORA, apresentada por (i) uma sociedade controladora (Parent Company) ou controlada (em ambos os casos, direta ou indiretamente), ou sob controle comum da COMPRADORA (sendo o controle verificado nos termos da Lei nº 6.404/1976), ou (ii) por uma terceira pessoa ou entidade. Em qualquer desses casos, a garantidora deverá possuir avaliação de crédito, bem como as condições de garantia previamente aceitas pela VENDEDORA.

(d) a combinação de 2 (duas) ou mais GARANTIAS DE PAGAMENTOS dentre as previstas nas alíneas acima.

26.5. Em caso de inadimplemento pela COMPRADORA das obrigações de pagamento descritas neste CONTRATO, a VENDEDORA poderá, no 11º (décimo primeiro) DIA imediatamente após a respectiva data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, executar a GARANTIA DE PAGAMENTOS eventualmente ofertada nos termos do item 26.4, no valor correspondente ao montante não pago do DOCUMENTO DE COBRANÇA, acrescido dos ENCARGOS MORATORIOS, calculados para o período decorrido desde a data do vencimento até a data da efetiva liberação dos recursos pelo banco garantidor da GARANTIA DE PAGAMENTOS.

26.6. Na hipótese de execução das garantias de pagamentos pela VENDEDORA, a VENDEDORA deverá NOTIFICAR à COMPRADORA sobre o ocorrido em até 2 (dois) DIAS ÚTEIS.

26.7. Na hipótese da execução das garantias de pagamentos descritas nas alíneas

“a” a “d” do item 26.4, a COMPRADORA deverá restabelecer o valor inicial das garantias de pagamentos, nos termos do item 26.4, no prazo de até 30 (trinta) DIAS contados da data de vencimento do(s) respectivo(s) DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA inadimplido(s) que tenha(m) ensejado a execução das garantias de pagamentos.

26.8. Caso haja inadimplemento da COMPRADORA relativamente a sua obrigação de oferecimento, manutenção da validade, substituição, complementação ou restabelecimento da GARANTIA DE PAGAMENTOS, a VENDEDORA, a seu exclusivo critério, poderá suspender o fornecimento de GÁS, observado o prazo previsto no item 14.3.

CLÁUSULA VINTE E SETE – CONCORDÂNCIA DAS PARTES

27.1. Nos termos da legislação vigente, as PARTES expressamente concordam em utilizar e reconhecem como válida a comprovação de anuência aos termos ora acordados em formato eletrônico, incluindo assinaturas eletrônicas em plataforma eleita pelas PARTES, ainda que não utilizem de certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil. A formalização das avenças na maneira supra acordada será suficiente para a validade e integral vinculação das PARTES ao presente instrumento.

19, dezembro de 2025.

GALP ENERGIA BRASIL S.A.

NECTA GÁS NATURAL S.A.

TESTEMUNHAS:

